

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

**O CRÉDITO RURAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE SUA APLICABILIDADE NO
BRASIL**

Autor: Julio Cesar Gehring

Orientador: Profº. Ms. Francisco Leite Cabral

JUÍNA – MT

2014

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

BACHARELADO EM DIREITO

**O CRÉDITO RURAL: UMA ANÁLISE JURÍDICA DE SUA APLICABILIDADE NO
BRASIL**

“Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito”.

Autor: Julio Cesar Gehring

Orientador: Profº. Ms. Francisco Leite Cabral

JUÍNA – MT

2014

**AJES - FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

BANCA EXAMINADORA

ORIENTADOR: Prof^o. Ms. Francisco Leite Cabral

Prof^a Ms. José Natanael Ferreira

Prof^o Ms. Vilmar Martins Moura Guarany

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, a minha esposa Ivonei que me apoio e estimulou em momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por estar vivo, com saúde e, por me dar força para a conclusão do curso.

Agradeço ao apoio muito importante de minha esposa Ivonei de minhas filhas Jullia e Isabela, que com carinho e paciência, entenderam a importância deste trabalho, e cederam-me parte do tempo que dedico á convivência familiar.

Ao meu pai Armando e minha mãe Maria, que com simplicidade educaram-me através de princípios cristãos.

A todos os professores do curso, em especial Professor-orientador Francisco Cabral, Professora Alcione Adame, Professor Vilmar, Professor José Natanael, que muito contribuíram para a mudança de visão referente ao Estado e a sociedade.

“Dizemos que o crédito não apenas deveria ser concedido pelas instituições financeiras, mas por princípio o crédito deveria ser considerado um direito humano. Alimento, moradia, saúde e trabalho são aceitos como direitos humanos. Mas ninguém vai dar comida a você só porque é um direito humano. O Estado pode dar cada refeição a você porque esse é um direito humano. Ou dar saúde a você todo dia porque é um direito humano. Mas para gozar esses direitos humanos – a alimentação, a moradia, a saúde, a educação – você precisa de rendimento para que possa materializar essas coisas. O crédito é a chave para abrir esse fluxo de rendimento. por isso eu incluiria na lista de direitos humanos o crédito. Não apenas o incluiria, mas o consideraria como a prioridade número um entre os direitos humanos. Porque é aqui que tudo começa. Com ele, você pode traduzir seu próprio talento, sua criatividade para criar sua vida. Só porque a lista diz que alimentação é um direito humano, eu não vou conseguir nenhuma comida a não ser que a conquiste, amenos que eu aprenda como ganha-la.”

Muhammad Yunus, Nobel da Paz em 2006.

RESUMO

Esta pesquisa destaca o instituto do Crédito Rural e analisa a importância para o desenvolvimento econômico e social do produtor rural, bem como a aplicabilidade pelo Estado. A necessidade deste recurso propicia o desenvolvimento econômico e social para o país e, em especial para produtor rural. O Crédito Rural propicia a melhoria de qualidade de vida, favorecendo o bem estar, possibilitando a inovação e a renovação do poder de investimento do produtor, porém, o desconhecimento e dificuldade de acesso a este crédito ocasiona o subdesenvolvimento social e econômico do produtor e do Estado. Pela sua importância, este crédito está identificado como um dos instrumentos de política agrícola e econômico, políticas essas de suma importância para o desenvolvimento do país. A pesquisa visa analisar a política de Crédito Rural, procurando citar as principais propostas que norteiam a sua compreensão e possíveis desvios dos propósitos originais do Crédito Rural, as ilegalidades praticadas pelas instituições financeiras, bem como o acesso ao Crédito Rural pelos produtores, ressaltar a importância de políticas agrícolas pelo Estado, para o crescimento e desenvolvimento do próprio Estado, e para o desenvolvimento social e econômico do produtor rural e a aplicabilidade pelo Estado. Esta pesquisa tem como objetivo demonstrar o Crédito Rural como um crédito especial destinado ao produtor onde termos, prazos, juros e demais condições das operações de Crédito Rural são fixadas pelo Estado, a aplicabilidade deste crédito, que deve ser vista pela sua finalidade de função social e dignidade da pessoa humana, e não pelos interesses das instituições financeiras que visam apenas o lucro.

Palavras-Chave: Crédito Rural, Políticas agrícolas, Desenvolvimento Econômico e Social.

ABSTRACT

This research highlights the Institute of Rural Credit and analyzes the importance for economic and social development of rural producers , as well as the applicability of the rule . The need for this feature fosters economic and social development for the country and especially for farmers . The Rural Credit fosters an improved quality of life , promoting the well-being , enabling innovation and renewal of investment power producer , however , ignorance and poor access to credit this causes social and economic underdevelopment of the producer and state. Due to its importance , this credit this identified as one of the instruments of agricultural and economic , political policies of such paramount importance to the development of the country . The research aims to examine the policy of Rural Credit, trying to cite the main proposals that guide their understanding and possible deviations of the original purposes of the Rural Credit illegalities practiced by financial institutions , as well as access to credit by rural producers , emphasizing the importance agricultural policies by the State , for the growth and development of the state itself , and the social and economic development of the rural producer and the applicability of the rule . This research aims to demonstrate the Farm Credit as a special credit going to the producer where terms , maturities , interest rates and other conditions of the Rural Credit operations are set by the state , the applicability of this credit , you must be seen by their social objective function and human dignity , and not the interests of the financial institutions that seek only profit .

Key words: Rural Credit, Agricultural Policies , Economic and Social Development .

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
ASPECTOS GERAIS DO CRÉDITO RURAL	11
1.1 Evolução histórica do Crédito Rural.....	13
1.2 Conceito de Crédito Rural	17
1.3 Objetivos e finalidades do Crédito Rural	19
1.4 Fontes de recursos do Crédito Rural	21
1.5 Fiscalização do Estado sobre o Crédito Rural	27
1.6 Desenvolvimento social e econômico propiciado pelo Crédito Rural	29
CAPÍTULO II	34
EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CRÉDITO RURAL	34
2.1 Fundamentos Constitucionais do Crédito Rural	40
2.2 Beneficiários do Crédito Rural	44
2.3 Crédito Rural no Direito Econômico.....	46
2.4 Crédito Rural no Direito Civil	48
2.5 Proteção da Atividade agrícola	50
CAPÍTULO III	54
A APLICABILIDADE DO CRÉDITO RURAL NO BRASIL	54
3.1 A ação do Estado no Crédito Rural	58
3.2 Utilização do Crédito Rural.....	59
3.3 Crédito Rural no Direito do Consumidor.....	60
3.4 Dignidade da Pessoa Humana no Direito Agrário	62
3.5 Função Social da atividade rural	67
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	73

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa analisará a evolução histórica do Crédito Rural, bem como analisará a forma com que a legislação específica do instituto jurídico vem sendo descumprida pelo sistema financeiro nacional, produzindo, com isto, interminável número de demandas judiciais.

O Crédito Rural exerce um papel essencial para o Estado no conjunto das medidas governamentais de Política Agrícola e do sistema econômico, constitui o centro de todas as demais medidas de instrumentos de Política Agrícola tudo gira em torno dele, e a sua aplicabilidade pelo Estado é de suma importância.

Este crédito especial é fundamental para a atividade rural, tem um princípio de proteção social do produtor rural, mas sofre a intervenção do Estado, uma vez que não se pode introduzir regras que primem pela autonomia de vontade, como nos créditos comerciais ou industriais, ou introduzir cláusulas contratuais que contrariem as regras impostas pelo Estado.

As políticas governamentais econômicas e sociais introduzidas pelo Estado têm como objetivo, ou deveriam ter, reduzir a desigualdade social e promover a inclusão social e econômica da população mais, o Estado não pode se omitir no cumprimento desse objetivo.

Neste sentido, o Crédito Rural é um instrumento econômico fundamental para a atividade rural, tendo intervenção estatal, mas com a atuação conjunta de entidades financeiras tanto públicas como privadas, com o fim essencial de realizar a justiça social. Ressalta-se que não se admite o princípio do “pacta sunt servanda”, pois ele se refere aos contratos comerciais e industriais, o que nada mais é que as cláusulas e pactos que contidos no contrato são um direito entre as partes pactuantes, porém essa cláusula sempre onera a parte fraca do contrato, que é o mutuário.

O Crédito Rural mantém os requisitos essenciais para as operações bancárias, porém, com uma legislação própria: a Lei 4.829/64, já as operações bancárias comerciais estão dispostas na Lei 4.595/65 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário

Nacional, porém tal legislação, ainda que mencionada não é objeto da referente pesquisa.

A pesquisa em seu primeiro capítulo descreve os aspectos gerais do Crédito Rural, sua utilidade e o princípio da supremacia da ordem e do interesse público, posteriormente, faz uma evolução histórica do Crédito Rural, descreve a importância da atividade rural para o desenvolvimento econômico e social do país, conceitua o Crédito Rural na legislação e na doutrina agrarista, bem como descreve os objetivos e as fontes de recursos do Crédito Rural.

No segundo capítulo, a pesquisa descreve a evolução normativa do Crédito Rural, as ilegalidades praticadas pelas instituições financeiras sobre as dívidas dos produtores rurais e a lei de securitização que foi criada para proteger o produtor rural. Posteriormente, a pesquisa descreve os fundamentos constitucionais, relaciona o Crédito Rural com outras disciplinas jurídicas como o Direito Econômico, o Direito Civil e o Direito do Consumidor, e finaliza com terceiro capítulo descrevendo a aplicabilidade pelo Estado, o Crédito Rural, a dignidade da pessoa humana no Direito agrário e o cumprimento da função social da propriedade relacionado ao Crédito Rural.

CAPÍTULO I

ASPECTOS GERAIS DO CRÉDITO RURAL

Atividade rural deixou de ser, ao longo dos anos, um setor autônomo, primário, para se tornar um importante sistema econômico para o país. Esse sistema econômico é atualmente chamado de Agronegócio¹, que abrange tanto a produção, quanto a sua comercialização, prestação de serviços, implementos agrícolas, transportes e, até atividades industriais como defensivos, fertilizantes e rações industriais.

Esse sistema econômico, o Agronegócio, é responsável atualmente por 1/3 do Produto Interno Bruto Nacional², por isso a importância de políticas agrícola para impulsionar a atividade rural. O Estado deve realizar essas políticas, para que, todo esse sistema econômico, não retroceda e, desenvolva-se, ocasionando assim o fortalecimento econômico e social do produtor rural e do País.

Um dos instrumentos de políticas agrícola importante para todo esse sistema econômico, anteriormente citado, é o Crédito Rural, é através desse crédito especial que o produtor rural adquire recurso para concretizar sua produção.

O Crédito Rural é subsídio para a atividade rural, este, caracteriza-se em forma de auxílio, para estimular os investimentos rurais, favorecer adequadamente a produção e a comercialização da atividade rural, possibilitar o fortalecimento econômico e social do produtor rural, melhoria de vida, incentivar a introdução de tecnologia visando o aumento da produção, ou seja, trata-se de um crédito especial, voltado a fins que ultrapassam o interesse privado, das partes envolvidas no Crédito Rural.

¹ Agronegócio também chamado de Agrobusiness, consiste na rede que envolva todos os segmentos da cadeia produtiva vinculada à agropecuária.

² Produto Interno Bruto representa a soma, em valores monetários, de todos os bens e serviços finais produzidos pelo País, durante um período determinado.

O Crédito Rural tem como objetivo maior, descrito pela Constituição, o bem estar do povo, melhorar o processo de desenvolvimento da produção rural, desenvolvimento econômico e social do produtor rural, de modo, que a propriedade rural, possa gerar riqueza que somente ela é capaz de fazer, tendo como bem maior o bem estar da sociedade.

São várias as utilidades do Crédito Rural para a economia e todas de alta importância, podendo-se destacar que o crédito aumenta a produtividade do capital, aumenta a produção de coisas e serviços no país. O crédito aumenta o consumo, e eleva o nível de vida da população, sobretudo das pessoas de menos renda, possibilita a direção da economia, através da política do crédito, e este pode e deve ser controlado pelo Estado, de maneira a obter resultados para a economia. Com relação ao Crédito Rural, tema do trabalho, é uma modalidade de financiamento com características diferentes dos demais, ou seja, diferente do crédito comercial ou industrial, deve-se ressaltar que a finalidade do Crédito Rural é a estruturação e o fortalecimento do produtor rural, conseqüentemente, da produção rural nacional, fato este que o distingue das demais linhas de crédito existentes, quase todos direcionados ao segmento urbano.

Com este importante objetivo que se reveste o Crédito Rural, fez com que a legislação apresentasse pontos relevantes na ordem de formação dos contratos, como as estipulações de cláusulas, que ficam sob o crivo prévio do Conselho Monetário Nacional. Com isso, as partes envolvidas no contrato, mutuante e mutuário, não estão livres para estipularem as condições, pois devem se submeter, incondicionalmente, às determinações do Conselho Monetário Nacional.

Essa interferência na autonomia de vontade se justifica pelos princípios da supremacia da ordem e do interesse público. Este princípio proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando sua prevalência sobre interesse do particular, como condição para a boa convivência social.

A existência desses princípios se fundamenta na obrigação do Estado em atingir uma série de finalidades, de interesse social indicadas pela Constituição Federal e pelas leis ordinárias. Para atingir essas finalidades o Estado necessita de poderes não disponível aos particulares, na medida necessária para atingir os objetivos impostos pelo ordenamento jurídico. A esse respeito descreve Arnaldo Rizzardo:

Embora a regra mais importante seja a autonomia da vontade, há restrições impostas por leis de interesse social, impedindo as estipulações contrárias à moral, à ordem pública e aos bons costumes, as quais não ficam subjugadas à vontade das partes³

Esse princípio, da supremacia do interesse público, é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral como expressão do interesse do todo social. Com isso o Crédito Rural, sem dúvida, contribui para o interesse e bem-estar do povo. No entanto, outros pontos, igualmente relevantes como o fortalecimento econômico do produtor devem ser ressaltados.

A finalidade de assegurar ao produtor rural o seu fortalecimento econômico devemos destacar que a lei, como suporte financeiro, deve assegurar o crédito ao produtor rural, e mais, o contrato deve estar de acordo com a normatização imposta pelo Estado, pois de nada adiantaria um crédito facilitado se o contrato fosse produzido com muitas cláusulas no interesse das instituições financeiras.

Sobre o Crédito Rural ainda, devem ser destacados os princípios da dignidade humana e da função social da propriedade, princípios esses os quais serão abordados em tópicos separados.

1.1 Evolução histórica do Crédito Rural

O direito agrário no Brasil mediante a distribuição de terra e renda, esteve e continua presente na história do País, sendo considerado por muitos como um dos fatores determinantes para o progresso do País.

A estrutura agrária do Brasil vem da ocupação colonial, do regime de sesmaria, da monocultura, do trabalho escravo, origem do latifúndio quase sempre não cultivado e quando eram explorados eram com técnicas de baixa produtividade,

³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 3.ed. São Paulo: RT, 1997, pag.32.

a devastação dos recursos naturais, iniciando-se com a extração do pau-brasil durante o período colonial, posteriormente, a base econômica se assentou na expansão da pecuária, na produção de cana de açúcar, na cultura cafeeira e, mais posteriormente na exploração madeireira predatória. Esse é um breve relato desde o império até aos dias atuais. Apesar de cada ciclo econômico ter grande importância para o Brasil, o trabalho em questão não se aprofundara neles, fará apenas breve relatos históricos.

É evidente que o sistema agrário brasileiro, ao longo da história, sofreu e sofre com erros do início da colonização. Com isso as políticas agrícolas atuais devem ter uma efetividade, devem buscar a solução. Entre essas políticas agrícolas se destaca o Crédito Rural, para promover a atividade rural e ao País o desenvolvimento econômico, social e ambiental.

A preocupação com a criação de uma política creditícia específica para o setor rural já se fazia notar desde os tempos do Segundo Império, quando, por força do Decreto Imperial n. 3.272, de 15.10.1885, surgiu o penhor agrícola, embrião do que viria a ser o penhor rural. Entretanto, apenas a criação de uma forma especial de garantia não supriria as necessidades de financiamento do setor, mesmo ele sendo, na época, o principal suporte da economia nacional.

Em 1909, criou-se o Banco de Crédito Hypotecário e Agrícola do Estado de São Paulo, com o objetivo de financiar a atividade rural, sobretudo a cultura da principal riqueza da primeira metade do século, a cultura cafeeira.

Entretanto, a despeito da importância atribuída ao setor rural, o banco foi transformado, em 1926, no Banco do Estado de São Paulo. Com a diversificação de suas atividades, o percentual de recursos destinados por aquela instituição ao setor rural diminuiu sensivelmente.

O instituto do Crédito Rural, como instrumento de política econômica, iniciou-se em 1.937, quando foi sancionada a Lei nº 454/37, que autorizou o Poder Executivo a outorgar ao Banco do Brasil a permissão para prestar assistência financeira à agricultura, à pecuária, às indústrias com utilização de matérias-primas do país, mediante regulamentos estabelecidos pelo Banco do Brasil. Com isso,

nasceu a Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil, que, para Benedito Ferreira Marques, foram às primeiras medidas de Crédito Rural no Brasil .⁴

Essa Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil teve como objetivo promover o aumento da riqueza nacional, prestando assistência financeira direta à agricultura, à pecuária e as indústrias nacionais, como condições de crédito diferenciadas, com prazos e taxas adequadas para a atividade rural. A esse respeito descreve Wildmann que:

As origens de um sistema articulado visando à instituição e ao funcionamento de um crédito rural como instrumento de política econômica remontam à criação, em 1937, da Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil (CREAI), cuja função precípua era disponibilizar para o setor primário condições creditícias diferenciadas, garantindo a existência de recursos para o financiamento das atividades rurais, com taxas e prazos adequados à natureza peculiar das atividades. Tais operações faziam-se ao amparo da Lei n. 454/37.⁵

Ressalte-se que os recursos para a Carteira vinham da emissão dos bônus de títulos públicos para a captação de recursos de poupança e recursos de fundos de pensão estatais, conforme o artigo 4º e 5º da Lei 454/37.

No início, eram liberados apenas “crédito de exercício” e “crédito de melhoria das condições de rendimento da exploração agrícola e pastoril.” Com o tempo, a Carteira foi corrigindo e melhorando as suas próprias deficiências, com alterações regulamentadas, corrigindo suas omissões.

Posteriormente, com a experiência adquirida, a Carteira se tornou o órgão central do Governo Federal para a prática da política de Crédito Rural, até mesmo porque já havia agências do Banco do Brasil espalhadas pelo país, principalmente no interior, apresentando resultados satisfatórios.

A Lei 454/37, para Lima, determinava que:

O fornecimento de recursos para a agropecuária. A fonte dos recursos, em sua maior parte, eram as operações na Carteira de Redesconto. Não houve uma fonte específica de financiamento para a agricultura até os anos 50 e o valor e números de contratos efetuados durante a década de 40 não foram

⁴ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 154.

⁵ WILDMANN, Igor Pantuzza. **Crédito Rural, Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.64.

significativos. Em 1.952, a CREAL passou por transformações, criando diversas novas linhas de financiamento. Foram utilizadas as seguintes fontes de recursos: o encaixe do Banco do Brasil; o recurso obtido através do redesconto dos contratos de financiamento, de letras hipotecárias e bônus emitidos pelo Banco do Brasil; depósitos previstos em lei; garantia para execução de contratos firmados; recursos dos Institutos de Previdência; e, tributos e contribuições destinadas ao financiamento do setor rural.⁶

Posteriormente, pelo Decreto-Lei nº. 2.611/40, a fonte de recursos da Carteira ampliou-se significativamente, pois foram criadas novas linhas de financiamento em diversas áreas e ampliando os prazos para o pagamento do produtor rural.

Em 1.961, o Governo Federal constituiu um grupo de trabalho, que se denominou “Grupo de Crédito Rural” e, posteriormente, denominado “Grupo Executivo de Coordenação do Crédito Rural”. Esse grupo estava diretamente ligado à Presidência da República e tinha como objetivos segundo Benedito Ferreira Marques:

Formular a política de crédito rural, estabelecendo prioridades, linhas de crédito e zoneamento;

(a) Entrosar o crédito rural com os serviços de assistência econômica e técnica ao produtor rural;

(b) Promover a articulação do crédito rural com outros programas específicos, executados por entidades estaduais e municipais;

(c) Estudar a conveniência de localização de casas bancárias, ampliando a rede distribuidora da linha de crédito rural;

(d) Traçar normas tendentes a melhor organização e melhores métodos na distribuição do crédito rural pelas entidades financeiras, em consonância com a política preconizada pelo Poder Central;

(e) Estudar toda legislação pertinente ao crédito rural, sugerindo as modificações cabíveis e necessárias;

(f) Administrar o “Fundo de Crédito Rural”, que logo seria criado, disciplinando a sua distribuição e controle.⁷

Percebe-se que as tarefas eram amplas para o Grupo, contudo, foi a partir do trabalho desse Grupo, que, no ano de 1.964, institucionalizou definitivamente o Crédito Rural com o Estatuto da Terra e com a Lei da Reforma Bancária.

⁶ LIMA, Roberto Arruda de Souza. **Informação, Capital Social e Mercado de Crédito Rural**. 2003. 124 f. Tese de Doutorado em Economia – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-14072003.../roberto1.pdf> Acesso em: 15 de Maio 2013.

⁷ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 153.

Essas leis dispuseram sobre a política e a instituição monetária bancária e creditícias, instituiu o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, autarquia federal que supervisiona todas as operações de crédito, inclusive a rural, e previu a apresentação de um projeto de lei que institucionalizasse o Crédito Rural, regulasse seu campo específico e caracterizasse as modalidades de aplicação e as referentes fontes de recursos, surgindo, portanto, a Lei 4.829/65.

Ponto importante na época foram as fontes de recursos impostos já pelo Estatuto da Terra que, no entender de Wildmann, trouxe a alocação compulsória como fonte de recursos para o Crédito Rural, como se percebe na afirmação:

Em seu art. 83, §3º, trouxe a previsão de alocação de percentual dos recolhimentos compulsórios sobre os depósitos bancários para fins de aplicação nos empréstimos ao setor rural tal alocação foi prevista pela Lei n. 4.829/65 como fonte dos recursos obrigatórios para o SNCR.⁸

Posteriormente, com a Lei 4.829/65, buscou-se estabelecer regras que permitissem a arrecadação de recursos, seu gerenciamento e a forma de sua distribuição, visando, com isso, desenvolver as atividades essenciais à produção rural, estabelecendo relações entre as esferas pública e privada, num caráter sistêmico, porém, com objetivos de ordem pública e de política econômica, e, para tudo isso, denominou Crédito Rural, a evolução normativa do Crédito Rural será analisada em tópico específico.

1.2 Conceito de Crédito Rural

O crédito para a atividade rural tem uma abrangência ampla, não é simplesmente um financiamento, é um instrumento econômico que promove a atividade rural de recursos financeiros fundamentais para a atividade. A esse respeito Martins define Crédito Rural como:

Forma de financiamento, um suprimento financeiro, geralmente obtido por empréstimo, para fins de empregar o dinheiro obtido na promoção da

⁸ WILDMANN, Igor Pantuzza. **Crédito Rural, Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.70.

atividade do homem do campo, em regra carecedor de recursos para desenvolver, de modo compensador, as suas atividades.⁹

Um conceito mais amplo é descrito por Barros: “Crédito Rural é uma forma de intervenção do Estado numa atividade historicamente privada, o comércio de dinheiro, suas regras evidentemente que são estratificadas em leis, que são os comandos estatais”.¹⁰

Na mesma corrente doutrinária, Wildmann acrescenta que:

O crédito rural tem objetivos de ordem pública: justamente propiciar o setor produtivo rural um ambiente econômico favorável, a fim de garantir ao setor primário condições de produção suficientes para o abastecimento do mercado interno e para a exportação de excedentes.¹¹

Pela Lei 4.829/65, em seu artigo 2º, o legislador expressa o conceito de Crédito Rural considerando que:

Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para a aplicação exclusiva em atividade que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.¹²

Em seu sentido amplo, concebe o Crédito Rural como um instrumento econômico que tem como objetivo a promoção da atividade rural dos recursos financeiros necessários ao produtor rural.

O Crédito Rural é uma forma de crédito especial, como um sistema de subsídio importante para a atividade rural, para propiciar o desenvolvimento econômico e social do produtor. E mais, o Crédito Rural é uma forma de política econômica de suma importância para o Estado.

O Crédito Rural institucionalizado conserva os requisitos essenciais às operações bancárias, no que diz respeito aos serviços básicos, embora subordinados a uma legislação própria. O Crédito Rural, institucionalizado pela Lei

⁹ MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**: cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação. V.2.11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.129.

¹⁰ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009. P.165.

¹¹ WILDMANN, Igor Pantuzza. **Crédito Rural, Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p6.

¹² BRASIL. **LEI Nº 4.829/65** INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL. ART. 2º.

4.829/65, distingue-se de forma clara das demais linhas de crédito praticadas pelas instituições financeiras.

1.3 Objetivos e finalidades do Crédito Rural

O Crédito Rural como instituto, é voltado ao desenvolvimento da produção rural¹³ e está direcionado à atividade rural e à pessoa tomadora desse crédito, ou seja, o produtor rural. Assim ao contrário de outras linhas de créditos bancários nos quais as instituições financeiras, por terem a liberdade de determinar prazos e juros nas cláusulas dos contratos, contratos esses que são de adesão, o Crédito Rural está sobre o crivo do Conselho Monetário Nacional, pois, dá à esse crédito, maior notoriedade o que vai refletir na aplicação dos recursos e condução do contrato perante as instituições financeiras.

Em hipótese alguma os objetivos do Crédito Rural podem ser afastados na condução dos créditos especiais, sob o risco de ter este crédito especial princípios só aplicáveis aos créditos comuns, contudo com perdas econômicas e sociais significativas e de difícil reparação para o produtor rural e para o País.

Dispõe a Lei 4.829/65 em seu artigo 3º, os objetivos específicos do Crédito Rural:

Art. 3º São objetivos específicos do Crédito Rural:

- I – estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III – possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente os pequenos e médios;
- IV – incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.¹⁴

¹³ BRASIL. **LEI Nº 4.829/65** Institui o Sistema Nacional de Crédito Rural. Art. 1º O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

¹⁴ BRASIL. **LEI Nº 4.829/65** Institui o Sistema Nacional de Crédito Rural.

Podem-se acrescentar também, como objetivos do Crédito Rural a geração de lucros, distribuição de recursos disponíveis, financiamento do capital de giro e comercialização de produtos agropecuários, financiamento de custo da produção, estímulo à formação de capital, aceleram-se a modernização de tecnologia e beneficiar produtores rurais sejam eles pequenos ou médios. Além disso, visa principalmente ao estímulo da atividade rural, determinando o seu alcance de desenvolvimento social e econômico do produtor rural.

O artigo 8º da Lei 4.829/65, expressa o direcionamento específico do Sistema Nacional de Crédito Rural:

Art. 8º O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operação indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuadas por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.¹⁵

No entender de Wildmann:

Não se trata de uma atividade bancária comum, mas de um sistema articulado de financiamentos à atividade econômica determinada, com finalidade de política econômica, com controle institucional não só da origem de recursos, mas também da forma e condições das operações.¹⁶

Esse sistema de financiamento é exercido tanto pelas instituições financeiras públicas, quanto instituições financeiras privadas, com objetivo de viabilizar a produção rural. Fica claro que o objetivo não é simplesmente a lucratividade, e sim o desenvolvimento da atividade rural e também da política econômica, pois o setor rural interfere significativamente na economia.

Nesse sentido o Crédito Rural sofre o controle do Estado, não só nos recursos, mas também na forma e condições das operações. O Crédito Rural se distingue das outras formas de crédito, sua função não é financiar pagamentos de

¹⁵ BRASIL. **LEI Nº 4.829/65** Institui o Sistema Nacional de Crédito Rural. artigo 8º.

¹⁶ WILDMANN, Igor Pantuzza. **Crédito Rural, Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p34.

dívidas, favorecer a retenção especulativa de bens, amparar atividades sem caráter produtivo ou aplicações desnecessárias de mero lazer.

Todos os objetivos específicos do Crédito Rural buscam dar suporte ao produtor rural para que ele faça a propriedade rural cumprir a função social, e promover o desenvolvimento do País, contribuindo assim com o desenvolvimento econômico e social.

Amparado em objetivos assim especiais, o Crédito Rural justifica sua aplicação e condução de princípios peculiares, e não podendo ser conduzido de outra forma senão sob uma disciplina especial.

Posteriormente, a Lei nº 8.171/91, em seu artigo 48, definiu a intenção do legislador de abranger com empréstimos financeiros os vários setores ligados à atividade rural, a comercialização, a armazenagem e transporte. O legislador deixou clara a idéia de proteção ao produtor rural ao utilizar termos como estimular, favorecer, incentivar, propiciar e desenvolver, todos com características de aplicação da justiça social para o Crédito Rural.

1.4 Fontes de recursos do Crédito Rural

O Sistema Nacional de Crédito Rural tem como finalidade suprir o produtor de recursos financeiros sob condições, prazos e juros diferenciados dos demais créditos. Por outro lado, as instituições financeiras são de iniciativa privada ou equiparada, com objetivo de obtenção de lucros, normalmente mais fáceis, rápidos e menos duvidosos nos créditos não rurais.

Assim sendo, para a concretização do Sistema Nacional de Crédito Rural, os recursos foram estabelecidos como critérios de uma política econômica.

Os recursos procedem de diferentes fontes e são classificados, quanto à sua origem e forma de aplicação, como:

- a) Obrigatórios;
- b) Vinculados;
- c) Livres;
- d) Caderneta de poupança rural;

e) De fundos, programas e linhas específicas.

A origem dos recursos tem fundamental importância. As condições e possibilidades de aplicação dos recursos certamente variam de acordo com a sua origem, devendo sempre vir registrada na respectiva cédula rural¹⁷.

Os Recursos Obrigatórios, são recursos que obrigatoriamente, devem ser aplicados no Crédito Rural pelas instituições financeiras vinculadas ao Sistema Nacional de Crédito Rural.

Esta obrigatoriedade tem sua previsão no art. 15º da Lei 4.829/65, estabelece que, dentre os recursos de fontes internas, deverão ser aplicados “recursos nunca inferiores a 10% dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos”.

Como estabelece o Estatuto da Terra em seu art. 83, § 3.º¹⁸, trouxe a previsão de alocação de percentual dos recolhimentos compulsórios sobre depósitos bancários para fins de aplicação nos empréstimos ao setor rural.

Por sua vez, o Banco Central regulando os dispositivos legais, estabeleceu a obrigatoriedade da aplicação no Crédito Rural de, no mínimo, 25% do saldo médio das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório.

Porém não se sujeitam à exigibilidade compulsória os bancos de investimentos, os bancos de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, as cooperativas de crédito e as sociedades de crédito, financiamento e investimento, pois, elas operam em outro sistema de crédito especial, como a Caixa Econômica

¹⁷ A cédula de crédito rural, título instituído pelo **Dec.-Lei 167/67, art. 1º** O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das cédulas rural previstas neste Decreto-Lei.

(...) **Art 9º** A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real censualmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

I - Cédula Rural Pignoratícia. II - Cédula Rural Hipotecária. III - Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. IV - Nota de Crédito Rural.

Art 10º A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôssô, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

¹⁸ BRASIL. **LEI Nº 4.504/64 Dispõe sobre o Estatuto da Terra** Art. 83. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, em colaboração com o Ministério da Agricultura, a Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e a Coordenação Nacional do Crédito Rural, promoverá as medidas legais necessárias para a institucionalização do crédito rural, tecnificado.

§ 3º A Superintendência da Moeda e do Crédito poderá determinar que dos depósitos compulsórios dos Bancos particulares, à sua ordem, sejam deduzidas as quantias a serem utilizadas em operações de crédito rural, na forma por ela regulamentada.

Federal e o Sistema Financeiro de Habitação, ou os bancos de desenvolvimento, com suas linhas de fomento industrial e mercantil, estando assim, isentos do recolhimento compulsório.

Além dos Recursos Obrigatórios, o Sistema Nacional de Crédito Rural pode receber recursos de depósito direcionados ou relacionados com a atividade primária.

Os empréstimos realizados sobre a multiplicação escritural de recursos do Crédito Rural, assim como os créditos, juros, multas recebidos pelas instituições financeiras, procedentes de empréstimos do Sistema Nacional de Crédito Rural, deverão ser novamente aplicados nos empréstimos rurais, estando, pois, vinculados ao Crédito Rural os recursos de quaisquer depósitos oriundos de operação do propósito sistema.

Os Recursos da Caderneta de Poupança foram criados pela Resolução do Conselho Monetário Nacional e Banco Central n. 2.164/95 que regulamenta a descrição de Recursos da Caderneta de Poupança para o Sistema Nacional de Crédito Rural.

Criou-se, então, a Caderneta de Poupança Rural, para captar depósitos de poupança e aplicá-los na atividade rural. As regras de captação da poupança rural são em geral as mesmas da poupança livre; porém, a instituição financeira deve aplicar, no mínimo, 65% dos recursos captados em Crédito Rural.

São autorizados pela autoridade monetária a operar com recursos da caderneta de poupança rural o Banco do Brasil S/A, e Banco da Amazônia S/A e o Banco do Nordeste S/A, sendo que os dois últimos devem aplicar em projetos de irrigação ao menos 10% do percentual destinado ao setor.

No caso de não existir demanda para os referidos recursos, é vedado à instituição bancária financiar, com tais recursos, outras atividades, devendo, portanto, recolhê-los aos cofres do Banco Central. Para tanto, a instituição deverá elaborar mensalmente o demonstrativo próprio, informando o volume de captações e de aplicações em Crédito Rural, para assim de proceder ao depósito dos recursos não aplicados no setor.

Havendo impontualidade no recolhimento dos referidos saldos ao Banco Central, a instituição fica obrigada ao pagamento de encargos sobre quantia

irregularmente retida, corresponde à variação da correção monetária, acrescidos de juros de 30% ao ano.

Se a instituição financeira deixar de aplicar os recursos ora referidos na área rural, bem como de recolher a quantia não aplicada aos cofres do Banco Central, arcará com o ônus descrito, além da remuneração devida ao poupador.

Alvo de inúmeras críticas acerca destes referidos recursos, embora os encargos se tornem excessivamente pesados para as instituições financeiras, o não repasse de recursos para quem de direito pode vir a de tornar, principalmente em épocas de altas taxas de juros, um bom negócio, na medida em que rendem remunerações superiores a 100% ao ano, sobretudo em carteiras como cheque especial, descontos de títulos, etc.

Entretanto pelo entendimento que tem sido adotado, pelo Judiciário, sobre questão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, o desvio de Recursos de Poupança Rural pode tornar-se excelente opção para as instituições financeiras, que, não raro, encontram nas taxas altas praticadas em empréstimos não rurais excelentes opção para o desvio de recursos destinados ao Crédito Rural.

Ressalta-se também que os empréstimos realizados com Recursos de Poupança são remunerados por juros livremente pactuados entre as partes, salvo hipóteses de créditos subvencionados. A livre pactuação dos juros configura-se um dos mais polêmicos debates examinados no Judiciário.

Os Recursos Livres são recursos próprios das instituições financeiras para as carteiras de empréstimos rurais, já prevista na Lei n. 4.829/65, art. 15, I, tratava dos “recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do Sistema Nacional de Crédito Rural”.

Os Recursos de Fundo, Programas e Linhas Específicas, esses recursos tem destinação específica são operações onde destinadas a programas de fomento para o produtor são recursos de fundos, programas e linhas específicas sendo da competência da Secretaria do Tesouro Nacional a gestão dos recursos.

O artigo 15º da Lei 4.829/64 define esses recursos como “dotações orçamentárias atribuídas a órgão que integrem ou venham a integrar o Sistema de Crédito Rural, com destinação específica”.

Pela definição de Wildmann estes recursos são:

Poderíamos definir, portanto, os recursos de fundos, programas e linhas específicas como toda e qualquer dotação de recursos creditícios, nacional ou internacional, oficial ou não, alocada para subsídio ao crédito de atividades sob a cobertura do SNCR¹⁹.

As regras destes recursos são as definidas na legislação do Crédito Rural. Entretanto, há peculiaridades nestes recursos, como em casos de subsídios específicos, de subsídios internacionais, onde esses recursos são fornecidos por instituições internacionais, onde em acordos assinados entre a autoridade monetária e governos e instituições externas fornecedores de recursos.

Podemos citar alguns fundos institucionais de empréstimos a atividade rural como o Fundo Nacional de Defesa da Economia Cafeeira, com recursos provenientes da cota de contribuição sobre as exportações de café, onde o recurso é destinado ao custeio de safras cafeeiras ou investimentos do setor; Fundos Constitucionais do Nordeste, do Norte e do Centro-Oeste onde esses fundos têm origem no percentual de 3% da arrecadação de Imposto de Renda e de IPI, destinase ao desenvolvimento das atividades produtivas naquelas regiões; Fundo de Amparo ao trabalhador, ligado ao Ministério do Trabalho com a função de custear o programa de seguro desemprego, porem também pode ser utilizado em projetos de desenvolvimento econômico, seus recursos foram diversas vezes para aplicação em Crédito Rural.

Há também os recursos internacionais como o da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), do Banco Mundial, ressalta-se que nestes recursos as condições do financiamento não poderão contrariar os acordos relacionados à disponibilização dos recursos, como prazos, juros e demais condições.

Nos casos de programa com participação de instituições estrangeiras, os acordos internacionais deverá ter o credenciamento prévio das instituições financeiras.

Este credenciamento é feito pelo Banco Central do Brasil, a experiência e a tradição da instituição interessada em operações de Crédito Rural e agroindustrial,

¹⁹ WILDMANN, Igor Pantuzza. **Crédito Rural, Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.94.

ainda cabe ao Banco Central a divulgação das normas e condições previstas no programa de fomento, e também a fiscalização das operações realizadas pela instituição credenciada.

As operações não serão conduzidas pela vontade das partes, mas pelas diretrizes legais tais operações ou pelos acordos internacionais firmados com a entidade fornecedora dos recursos.

Compete ao Banco Central a fiscalização da destinação dos recursos, conforme disposto na Lei n. 4.595/64. Esta fiscalização não deve ser confundida com a da instituição de crédito, que é a fiscalização sobre a aplicação de recursos pelo produtor.

A instituição deve apresentar, até o 5.^o dia útil subsequente ao mês de referência, demonstrativo da movimentação, sob pena de pagamento do custo de não aplicação dos recursos em valores pecuniários definidos pelo Banco Central.

A autoridade monetária tem definido os termos, prazos, juros e demais condições dos financiamentos rurais, conforme prescreve o art. 14 da Lei n. 4.829/65, considerando as diferenças e peculiaridades das origens dos recursos, bem como de suas possibilidades de aplicação, bem descrito por Wildmann:

Assim sendo, se um financiamento pelo Sistema Nacional de Crédito Rural está sendo feito com recursos da própria instituição financeira (livres), os requisitos de sua aplicação, bem como as condições do negócio jurídico entre o produtor e o agente financeiro, serão, muito provavelmente, diferentes de uma operação de mesmo valor entre as mesmas partes (produtor e agente financeiro) cujos recursos sejam originários de uma linha de crédito externa.²⁰

A origem dos recursos tem fundamental importância. As condições e possibilidades de aplicação dos recursos certamente variam de acordo com a sua origem, devendo sempre vir registrada na respectiva cédula rural.

Assim, entende-se que não constando na cédula a fonte de recursos presume-se que o financiamento foi realizado com Recursos Obrigatórios.

É importante saber a origem dos recursos do Crédito Rural, pois assim definem-se as condições vinculadas a cada linha de crédito.

²⁰ WILDMANN, Igor Pantuzza. **Crédito Rural, Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p38.

1.5 Fiscalização do Estado sobre o Crédito Rural

Todas as operações de Crédito Rural, independentemente da fonte de recursos que as sustentam, do prestador que nelas figura, do tomador que delas se valem e, da finalidade do crédito contratado, a validade do pacto somente se reveste de juridicidade quando seus termos observam a disciplina específica ditada pela Autoridade competente, além, é claro, dos preceitos que decorrem diretamente da legislação especial.

Foi delegada competência ao Conselho Monetário Nacional para disciplinar o Crédito Rural em todos os seus termos, estabelecendo, com exclusividade, as normas operativas que devem ser observadas na contratação e condução das operações.

Se ao Conselho foi delegada competência para estabelecer as normas no Crédito Rural, ao Banco Central do Brasil foi reservada a ação de dirigir, coordenar e fiscalizar o cumprimento das deliberações da referida Autoridade, de modo que tal linha de financiamento seja efetivamente conduzida de conformidade com a disciplina que lhe é própria.

Desta forma, o Banco Central tem o poder-dever de agir para fazer com que os destinatários das normas do Conselho Monetário Nacional cumpram, à risca, seus atos normativos, e, quando procede assim põe o Crédito Rural a salvo de desvirtuamento que poderiam comprometer, caso concretizado, todos os objetivos que justificam sua institucionalização.

Detendo competência, não delegável, para fiscalizar o agente financeiro e fazê-lo cumprir as normas do Conselho Monetário Nacional, relativamente à disciplina do Crédito Rural, qualquer omissão do Banco Central nesse sentido, deixando ao arbítrio da própria instituição financeira cumprir ou não a norma que lhe é direcionada, e isto com prejuízo para o tomador dos recursos, não há como não responsabilizá-lo por eventual dano causado ao produtor rural.

A Constituição Federal prescreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito públicos e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurada o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.²¹

Com base na teoria do risco administrativo, o §6 fundamenta a responsabilidade extracontratual do Estado, a responsabilidade civil objetiva do Estado, impondo a este o dever de responder pelo prejuízo que causar ao cidadão, sem dele exigir o ônus de demonstrar a existência de culpa do Estado, mas, simplesmente, do dano sofrido e do nexo de causalidade com a atividade pública.

Assegura Hely Lopes Meirelles sobre a teoria do risco administrativo que:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesão.²²

O Banco Central tem competência não delegável para fiscalizar as instituições financeiras, e fazer cumprir as normas impostas pelo Conselho Monetário. Omitindo-se de fiscalizar os agentes financeiros que atuam no Crédito Rural, o Banco Central, irá permitir desvios na condução do mútuo, com prejuízo primeiramente ao mutuário e, em seguida, ao próprio País.

O Banco Central, pode ser responsabilizado objetivamente, por sua conduta omissiva que, tenha sido causadora de danos a terceiros. Nesta linha de pensamento descreve Víbio de Paula Casas Garcia sobre o Banco Central do Brasil:

É uma longa manus no Estado, incumbido de cuidar do Sistema Financeiro Nacional, exprimido ou seu poder através da função de polícia administrativa financeira, porque detém a qualificação, por lei, de executora daquelas normas de natureza administrativo-financeira. E a jurisprudência já vem admitindo a responsabilidade do Banco Central, em decorrência dos atos de seus prepostos.²³

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

²² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 17. Ed. São Paulo: Malheiros. P. 535.

²³ GARCIA, Víbio de Paula Casas, **Direito Bancário**, São Paulo: Lex, 2003. P. 780.

Assim, na qualidade de autoridade competente para fiscalizar diretamente os agentes financeiros, no sentido de fazê-los cumprir os preceitos ou a disciplina ditada pelo Conselho Monetário Nacional, preservando a solidez do Sistema e os direitos e interesses dos seus usuários, o Banco Central tem papel fundamental na construção de um País economicamente ordeiro.

Por ser uma autarquia federal o Banco Central insere-se no regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual do Estado. Dessa maneira está o Banco Central obrigado a indenizar os prejuízos causados a terceiros. Nesse sentido Víbio de Paula Casas Garcia observa que:

Muito se discute se a esta questão é ou não, aplicada a teoria do risco administrativo, não somente uma boa parte da doutrina pátria, mas principalmente os Tribunais Superiores se mostram reticentes em aplicá-la. No entanto, ainda assim não há o que se discutir se existe ou não, a responsabilidade decorrente dos atos praticados pelo Banco Central, de ações praticadas por seus agentes ou prepostos, que acabaram por provocar danos a particulares.²⁴

O Estado cria o Sistema Financeiro e autoriza o ingresso nele, e os que deles participam ficam sob a ação fiscalizatória do Estado para que ajam de forma a colaborar para o desenvolvimento equilibrado do País.

No Crédito Rural isto toma proporções de grande relevância, visto que tal crédito está sob legislação especial, que o direciona à satisfação de interesse social, daí não podem os bancos aplicar tais recursos a não ser sob estrita obediência aos preceitos especiais ditados pela Autoridade normalizadora, o Conselho Monetário Nacional e sobre a fiscalização do Banco Central.

1.6 Desenvolvimento social e econômico propiciado pelo Crédito Rural

Os investimentos do Estado através do fornecimento de infraestrutura tanto produtiva quanto social e de serviços de pesquisas, assistência técnica e recursos financeiros para o Crédito Rural são essenciais para o desenvolvimento econômico-social do País.

²⁴ GARCIA, Víbio de Paula Casas, **Direito Bancário**, São Paulo: Lex, 2003. P. 792.

O desenvolvimento da atividade rural pode determinar as dinâmicas econômicas como de renda per capita, como de emprego e dinâmicas até mesmo demográficas, como a urbanização. O crescimento da atividade rural antecipa até mesmo o crescimento da indústria e de serviços.

É importante para o Estado desenvolver-se economicamente para conseguir outros objetivos econômicos e sociais. Uma economia em desenvolvimento, forte, não é apenas a melhor segurança contra o desemprego de uma categoria de trabalho, mas também ao grande número de novos trabalhadores que vão ingressar nessa categoria.

Para o desenvolvimento da atividade rural, não há um caminho simples, único, para solucionar o problema, mas, com certeza, a reforma agrária, aperfeiçoamento nos transportes e facilidade de mercado, facilidades de crédito, e técnicas mais produtivas, são necessárias para resolver o problema.

O investimento do Estado nessas áreas produziram retornos sociais relevantes. A esse respeito descreve Pinto Ferreira, para quem o desenvolvimento econômico e social é:

Uma maneira de mudança, mas uma mudança social em certo sentido e com determinadas implicações substanciais. O aspecto básico desta mudança é realmente o aumento ou incremento real da renda per capita, tal aumento quantitativo da renda per capita, provocando uma maior quantidade de bens e serviços disponíveis pela comunidade e em proveito da própria comunidade, é um elemento decisivo do processo de mudança social chamado desenvolvimento.²⁵

O problema do desenvolvimento é principalmente sociológico, não pode ser encarado apenas com aspecto econômico, trata-se de um processo amplo de transformação da sociedade e da economia, com suas decorrências próprias. O desenvolvimento é uma forma específica de mudança social.

A Constituição Federal contempla em seu texto instrumentos para a qualificação, amparo social, estímulo à atividade rural e intervenção estatal com objetivo de desenvolvimento econômico e social do produtor.

Ela a Constituição Federal, trata da propriedade rural como sendo uma riqueza nacional que, se explorada corretamente, propiciará o bem estar econômico

²⁵ FERREIRA, Pinto. **Sociologia do Desenvolvimento**. 5ª Ed. Revista e Atualizada. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1993. p 40.

e bem estar social ao país. Para isso elaboram-se políticas agrícolas, também chamadas de Política de Desenvolvimento Rural, que, para Paulo Tominn Borges, é:

Um movimento permanente, em extrema renovação para acoplar os recursos da tecnologia e a necessidade de retirar riquezas cada vez mais densas da terra, sem a exaurir, sem a esgotar. Se a ação governamental não se fizer presente na zona rural, furtando-se à coordenação de uma Política Agrícola, o desenvolvimento econômico do rurícola, em vez de caminhar para a formação de uma comunidade homogênea, transformar-se-á em ilhas de progresso e ilhas de retrocesso.²⁶

Como se constata no acima exposto, a Política de Desenvolvimento Rural pela intervenção estatal é necessária como forma de direcionamento da atividade rural com o objetivo de justiça social e aprimoramento do setor rural, um planejamento de governo no setor econômico, tendo em vista o social e econômico, além disso, procura atualizar e melhorar os planos de governo buscando elevar a qualidade de vida social e econômica.

Além da Política de Desenvolvimento Rural, a Constituição Federal de 1.988 confere ao Estado o dever de realizar a justiça social, tarefa expressa no preâmbulo da Constituição, onde o Estado Democrático de Direito visa:

Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social.

O princípio constitucional da justiça social pela ordem econômica visa garantir a todos a existência digna, o processo econômico busca o meio para assegurar o bem-estar, e pela ordem social busca o próprio bem-estar social e a justiça social.

O desenvolvimento social rural só existe se houver uma atividade rural eficiente e rentável. Essa eficiência produtiva, gerencial, comercial e organizada dependerá do nível de renda das famílias rurais, sendo que a fonte geradora de renda para a maioria dos habitantes rurais é a atividade agropecuária. Satisfazendo as mais importantes aspirações das famílias rurais, aumentando a segurança

²⁶ BORGES, Paulo Tominn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1988. P.22.

alimentar e a renda com menos riscos, é um grande passo para sair do subdesenvolvimento.

A partir desses avanços, uma real mudança de atitudes e de valores ocorre. Essas mudanças de atitudes não são alcançadas simplesmente com propostas teóricas e abstratas, mas com atividades concretas que possuem uma grande força motivadora, através do desenvolvimento econômico dos produtores rurais, aumentando sua produção, sua produtividade e sua renda. A esse respeito, Paulo Torminn Borges descreve:

O agrarismo não se propõe tornar o rurícola um homem rico. Sua proposta é fazer com que o homem do campo seja feliz. Seja feliz porque independente economicamente. Feliz porque independente politicamente. Quer-se a promoção social do rurícola, com acesso à educação, à cultura, aos recursos técnicos no trabalho e no lazer, e à saúde. Ver-se-á que a terra, trabalhada por seu próprio dono, produzirá mais, enriquecendo seu produtor e enriquecendo o Brasil. O homem só perde com o nivelamento social quando o nivelamento é para baixo, quando todos perdem sua identidade e se tornam marionetes nas mãos dos governantes. Se o nivelamento é feito de baixo para cima, no sentido de termos um Estado formado por homens livres, não haverá prejuízo para ninguém. Todos ganham. A grandeza de um povo é formada pela soma de muitas grandezas: a grandeza multiplicada de seus componentes humanos.²⁷

Entende-se, assim, que através do Crédito Rural é proporcionado aos produtores rurais um mecanismo para se desenvolverem economicamente, aumentando a renda, a produtividade e a produção.

Ocorrendo o desenvolvimento econômico rural, as famílias rurais começam a procurar mecanismos para melhorar a qualidade de vida e proporcionar o bem estar, se aprimorando em conhecimentos e técnicas, caminhando para o desenvolvimento social e cultural.

O Crédito Rural, diante do contexto apresentado, tem enorme importância em relação à economia rural e à necessidade de amparo ao produtor, para possibilitar um melhor investimento na atividade, não somente aos pequenos e médios produtores, como também ao empresário rural, tendo o Crédito Rural posição de essencial instrumento de política agrícola e de política econômica para o desenvolvimento do país.

²⁷ BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1988. P.35.

Para isso é necessário que os produtores rurais introduzam inovações para eliminar as ineficiências e aumentar os rendimentos, no entanto, essas inovações devem ser tecnológicas, gerenciais e organizacionais e, além disso, fazê-lo em todos os elos da cadeia, ou seja, no acesso aos insumos, na produção, na administração da propriedade, na transformação dos produtos e na comercialização dos excedentes. Sendo esses os pré-requisitos para que os produtores rurais passem a ser eficientes e capazes de obter insumos a preços baixos, de reduzir os custos de produção, de melhorar a qualidade dos excedentes e de incrementar os seus preços de venda, e, conseqüentemente obterem maior rentabilidade.

Nesse contexto introduz-se o Crédito Rural, que constitui um mecanismo que estimula o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuados por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural. Favorece o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização dos produtos agropecuários. Possibilita o fortalecimento econômico dos produtores, notadamente considerados ou classificados como pequenos e médios, e, incentiva a introdução de métodos racionais de produção, visando o aumento da produtividade e a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo.

Desse modo, fica demonstrada a notável importância do Crédito Rural para o desenvolvimento econômico e social, tanto em nível rural quanto em nível nacional. O que faz com que seja algo imprescindível para a economia proporcionando aos produtores rurais mecanismos para o avanço da produção, o aumento da rentabilidade e, conseqüentemente um avanço social e cultural.

CAPÍTULO II

EVOLUÇÃO NORMATIVA DO CRÉDITO RURAL

No ano de 1.964, com a Lei nº 4.595, surge o Sistema Nacional de Crédito Rural; posteriormente, a Lei n. 4.829/65, com embasamento em princípios de ordem pública, institucionalizou o Crédito Rural, considerando a sua função social.

Importante destacar que as normas citadas objetivam gerar um ambiente próspero à estruturação e ao fortalecimento do produtor rural e da produção nacional. Por isso que o Crédito Rural se diferencia das demais linhas de crédito. Neste sentido, Benedito Ferreira Marques descreve:

Vislumbra-se que o crédito rural, diferentemente das demais linhas de crédito, é da natureza especialíssima e, por isso mesmo, requer melhor ordenamento jurídico que resguarde e proteja, tanto pela fidelidade que encerra como pela área de aplicação, onde o escopo maior é o fenômeno a produção, exigindo cautelas especiais na sua distribuição. Essa linha de crédito especializada busca atingir as diferentes atividades ligadas à economia rural, por isso que seu disciplinamento, na ordem jurídica, reclama regras peculiares²⁸.

Portanto, o Crédito Rural amplia-se aos setores de armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos; custeio e comercialização de safras; e introdução de técnica destinada a aumentar a produtividade, ou seja, amplia-se às diferentes atividades, mas todas ligadas à atividade rural, com a finalidade de elevar o padrão de vida e promover a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade.

No mesmo contexto, Lutero de Paiva Pereira esclarece:

Portanto, ao se deparar com os financiamentos traçados pela política agrícola, deve o intérprete da lei considera-los primeiramente sob o aspecto de sua finalidade social, que se traduz na satisfação do bem-estar do povo (art. 1º da Lei n, 4.829/1965), na realização do interesse público (art. 2º da Lei n. 8.171/1991) e, até mesmo, na manutenção da tranquilidade social, e preservação da ordem pública (art. 2º, IV, da Lei n. 8.171/1991) e, subsequentemente, verificar se os mesmos estão também a promover o interesse privado²⁹.

²⁸ MARQUES, Benedito Ferreira. **As garantias do crédito rural**. Goiânia: AB, 2002. p. 15-16

²⁹ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização & crédito rural**. Curitiba: Juruá, 2000. p. 19.

Assim, perante o Direito Agrário, toda a norma legislativa deve ser interpretada a partir do aspecto constitucional seguindo os princípios especificados na Constituição Federal.

O Crédito Rural é a única linha de crédito que tem os respectivos recursos compulsoriamente aplicados pelos financiadores, e, ainda, a Lei 4.829/65 estabeleceu que a finalidade do Crédito Rural é não o ganho da instituição financeira, mas o oposto, o fortalecimento econômico do tomador, (art. 3º, III). No entanto, mesmo com todo o aparato legislativo, as instituições financeiras desvirtuam os recursos em benefício próprio. A esse respeito, descreve Morais e Bernardino :

Porém, mesmo com todas as leis citadas, inspiradas em preceitos sociais e em benefício dos produtores rurais tomadores dos empréstimos, a aplicação e a concessão dos produtores rurais tomadores dos empréstimos, a aplicação e a concessão dos recursos do crédito rural foram desvirtuadas ao longo dos anos em benefício do Sistema Financeiro Nacional.

Em rol meramente exemplificado, podemos citar: (i) a edição dos sucessivos planos econômicos, (ii) o descompasso entre a correção monetária dos empréstimos e os preços mínimos de comercialização dos produtos, (iii) as renegociações em taxas de juros unilateralmente impostas e abusivas (superiores a 4% ao mês mais taxa da Anbid), (iv) a exigências de prêmios para o Proagro (seguro agrícola) de até 13% do valor financiado e (v) o desvio de recursos para a liquidação de operações anteriores – operações “mata-mata”.³⁰

As ilegalidades, praticadas pelas instituições financeiras operadoras das linhas de Crédito Rural, desde o início da década de 1980 até os anos 1990, contribuíram para o endividamento do setor rural. A situação era de tamanha calamidade que influenciou a criação de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no Congresso Nacional, conhecida como CPMI do Endividamento Agrícola, em 1993.

Porém, outros fatores contribuíram para a securitização das dívidas agrícolas. Essa securitização teve caráter emergencial, para pôr fim às ilicitudes praticadas pelas instituições financeiras que conduziram ao endividamento dos produtores rurais. Nesse sentido, Wildmann descreve sobre a securitização das dívidas:

Tentando minimizar os efeitos devastadores da política econômica sobre o setor primário, o legislador executivo, talvez temeroso de que a falência generalizada do campo se traduzisse em escassez de oferta e

³⁰ MORAIS, Ezequiel. BERNARDINO, Diogo. **Contratos de crédito bancário e de crédito rural – questões polêmicas**. São Paulo. Editora Método. 2010. P25.

consequentemente alta de preços, com fortes reflexos inflacionários³¹, editou a Medida Provisória n.1.164/95, posteriormente convertida na Lei n. 9.138, que instituiu uma securitização³² das dívidas rurais.³³

Com isso, surge com a Lei n.9.138/1995, a Securitização, que ocasionou a ampliação do prazo das dívidas originadas de Crédito Rural, conforme descreve o art. 5º.

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995.³⁴

Acrescentando a isso, também a Lei retirou das instituições financeiras qualquer arbítrio com relação ao saldo devedor que seria securitizado, determinando o recálculo do débito desde o contrato inicial. O § 2º do art. 5º da Lei estabeleceu que o valor devido deveria ser apurado de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, por meio das resoluções que seriam posteriormente editadas.

Uma dessas Resoluções foi a n. 2.238/96, do Banco Central do Brasil, que expressa à autoridade monetária prever, especificamente, os encargos, os índices e a forma de apuração do débito a ser securitizado.

Vale ressaltar que, para garantir a lisura dos cálculos, essa norma do Banco Central exigiu que a dívida fosse apurada desde a operação original. Afinal, muitas vezes o débito apontado pelas instituições financeiras já estava com o valor alto desde o primeiro contrato, e o que é pior, pretensamente ratificado, legitimado por meio de instrumentos unilateralmente confeccionados pelas instituições financeiras, nos quais o produtor era obrigado a “confessar a dívida”, mediante a emissão de escrituras públicas, ou acrescentar as cédulas ou pactos originais sem possibilidade de discussão do valor devido.

³¹ Corrente doutrinária econômica que, a contenção dos preços de gêneros alimentícios é um dos mais eficazes meios de combate à inflação latino-americana.

³² Securitização, termo do Direito anglo-saxão, designa aqui uma conversão de uma dívida em títulos negociáveis.

³³ WILDMANN, Igor Pantuzza. **Crédito Rural, Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Pag.145.

³⁴ BRASIL. **Lei nº 9.138/1995**.

Tais operações de “renegociação” ficaram conhecidas como “mata-mata”³⁵ ou composições de cálculo. Os bancos passaram a se utilizar dos recursos destinados ao custeio da produção seguintes para liquidar operações anteriores. Assim, simulavam um financiamento e não liberavam o dinheiro ao produtor, lançando imediatamente o recurso para quitação dos débitos anteriores.

Porém, como isso não era suficiente para liquidação do saldo original, promoviam composições de dívida por meio de escritura pública, com custos cartoriais elevados. Para renegociar os débitos, colocavam todos os bens do devedor em garantia, aplicando juros de 3% a 5% ao mês, além da taxa da Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento que era fixada unilateralmente, com base na média das mais altas taxas de captação do mercado.

Por essas razões, o Banco Central editou a Resolução n. 2.238/96, e determinou, no seu art. 1º, VIII, *b*, que “a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores”. Logo, não poderia ter havido qualquer discricionariedade por parte das instituições financeiras na apuração de dívida a ser objetivo da securitização.

Contudo não foi o que ocorreu, o cálculo da dívida securitizado não foi previamente apresentado pelo banco ao produtor antes de se proceder à securitização. O produtor não teve qualquer possibilidade de acompanhar e discutir o valor final apresentado pelas instituições financeiras. A esse respeito descreve Morais e Bernardino:

A propósito, impede destacar que a própria Lei n. 9.138/1995 (Lei da Securitização) determinou aos agentes financeiros que entregassem ao devedor à memória de cálculo, com a explicação minuciosa dos lançamentos realizados (art. 5º, § 11). O descumprimento à referida norma legal foi tamanho que o Banco Central viu-se obrigado a regulamentar de forma específica, determinando que os documentos e os cálculos discriminados da apuração do saldo devedor fossem entregues de imediato aos devedores. É o que se depreende do art. 1º, IV, da Resolução n. 2.279, de 22.05.1996, e do art. 1º da Resolução n. 2.433, de 16.10.1997.³⁶

³⁵ Operações mata-mata, ou seja, a liberação e contabilização de um novo financiamento rural para liquidar outros financiamentos ou cobertura de saldo devedor em conta corrente.

³⁶ MORAIS, Ezequiel. BERNARDINO, Diogo. **Contratos de crédito bancário e de crédito rural – questões polêmicas**. São Paulo. Editora Método. 2010. P27.

Ressalta-se que, das dívidas do Crédito Rural, o alongamento dos débitos descrito anteriormente aconteceu em duas etapas, denominadas Seção I e Seção II, a denominada Seção I contemplou o alongamento dos saltos devedores apurados que ficaram abaixo do valor de R\$ 200.000,00 na época, na conformidade do art. 5º, § 3º, da Lei n. 9.138/95.

No entanto, as dívidas que excederam o limite previsto R\$ 200.000,00, foram renegociadas livremente na Seção II entre as instituições financeiras e os produtores, mediante a previsão do art. 1º, IX, da Resolução n. 2.238/96³⁷.

É importante notar que, conforme a disposição anterior, os devedores cujos débitos excederam o teto fixado foram obrigados a renegociar toda a dívida, sob pena de não poderem fazer sequer o alongamento do valor inferior ao limite de R\$ 200.000,00.

Essa renegociação tornou-se compulsória. Além disso, os termos do alongamento do valor excedente eram livres, não havia previsão específica das taxas, prazos, índices e fórmulas de cálculos utilizadas. Com isso, ficou fácil para os agentes financeiros exigir e cobrar encargos acessórios e taxas que compensassem eventuais perdas que seriam sofridas com o alongamento dos débitos inferiores ao teto da resolução.

Novos abusos, cobranças indevidas, imposição de índices abusivos, foram praticadas pelas instituições bancárias, conseqüentemente, houve nova intervenção do Estado para travar a abusividade do Sistema Financeiro. Com a Resolução n. 2.471/98, inicia-se a Seção II com o nome de PESA, Programa Especial de Saneamento dos Ativos, onde os produtores rurais foram obrigados a adquirir títulos públicos com valores de face idênticos aos das dívidas renegociadas. Esses títulos foram entregues às instituições financeiras credoras em pagamento ao valor correspondente à parte principal do débito, conforme o artigo 1º, § 2º da Resolução n. 2.471/98³⁸, como explica a questão Ricardo Barbosa Alfonsin:

³⁷ Resolução n. 2.238 do Bacen, de 31.01.1996, art. 1º, IX: “ Na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R\$ 200.000,00, o beneficiário tem direito ao alongamento até aquele montante desde que ajuste com o credor o saldo de sua dívida. O valor excedente será livremente renegociado entre o financiado e financiador, vedada sua equalização pelo Tesouro Nacional e observadas as seguintes condições (...)”.

³⁸ Resolução n. 2.471 do Bacen, §2º do art. 1º: “ A renegociação está condicionada à aquisição, pelos devedores, por intermédio da instituição financeira credora, de títulos do Tesouro Nacional, tipificados

O principal da dívida [...] é pago mediante a entrega ao banco credor do título do Tesouro Nacional criado para este fim, com prazo de regate em 20 anos, cujo valor nominal é idêntico ao da dívida. Aplicando o deságio de 12% ao ano em 20 anos, o valor necessário para a compra do título equivalente a 10,366% do seu montante. Com a entrega do mesmo ao banco, o principal fica quitado, por ocasião do resgate do título pelo Tesouro Nacional ao fim dos 20 anos.³⁹

Portanto, às dívidas alongadas na Seção I, quanto da Seção II, o saldo devedor deveria ser realizado de forma transparente e de maneira a possibilitar ao produtor e correta compreensão dos valores debitados os juros, taxas e etc.

Além disso, era dever das instituições financeiras apresentar, após a solicitação do produtor, todos os contratos, desde as operações originais, às dívidas em negociação conforme art. 1º⁴⁰ da Resolução n. 2.433/97. No entanto, a apresentação do saldo devedor nunca foi efetivada pelas instituições financeiras.

Em resumo, a Lei de Securitização foi mero paliativo. As dívidas do Crédito Rural não diminuíram; pelo contrário, aumentaram. As estatísticas mostram que os bancos aproveitaram a necessidade premente do ruralista para inserir nas prorrogações valores indevidos e abusivos. Com isso, legitimaram créditos que, muitas vezes, não possuem respaldo legal. Contudo, não se pode negar que a produção também teve o seu crescimento, e o governo federal, aproveitando tal fato, divulga, todos os anos, que as safras são recordes; porém, não diz a qual custo.

Os recursos para a securitização das dívidas vêm do Tesouro Nacional, conforme os artigos⁴¹ 1º e 6º da Lei de Securitização, ou seja, recursos públicos.

no anexo da Resolução, com valor de face equivalente ao da dívida a ser negociada, os quais devem ser entregues ao credor como garantia principal”.

³⁹ ALFONSIN, Ricardo Barbosa. **Crédito rural – questões polêmicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. P.168.

⁴⁰ Art. 1º Em relação às operações alongadas nos termos da Lei nº 9.138, de 29.11.95, a instituição financeira deve fornecer 1 (um) extrato de cada conta gráfica das operações originais e 1 (um) extrato do saldo consolidado em 30.11.95, ao mutuário que os requererem, observando: I - extrato relativo à conta gráfica da operação original contendo todos os lançamentos com os respectivos valores, datas e identificações, onde fique claramente demonstrado: a) os encargos devidos para situação de normalidade da operação, até a data de vencimento; b) os encargos de inadimplemento e datas de suas respectivas aplicações, incluídos juros de mora, multas e comissão de permanência; c) os honorários advocatícios devidos ao profissional contratado pela instituição financeira; d) o adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), discriminando as respectivas bases de cálculo, valores e datas de cobrança; e) que foi observada a aplicação do rebate de 1% (um por cento) de que trata o inciso II do art. 5º da Resolução nº 2.164, de 19.06.95, desde que a operação tenha sido renegociada com base nesse normativo;

⁴¹ Art. 1º É autorizada, para o crédito rural, a equalização de encargos financeiros, observado o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Com isso, a operação dá-se em consonância com o princípio de ordem pública, conforme as normas do Direito Econômico.

A esse respeito descreve Wildmann:

Não é cabível sequer falar, no caso em tela, em autonomia de vontade da instituição financeira ou quaisquer outros critérios que não os estritamente legais para a concessão ou não da securitização da dívida rural.⁴²

Assim preenchendo os requisitos do artigo 5º da Lei de Securitização, e sendo tempestivo o requerimento, não pode a instituição financeira, negar o alongamento da dívida, sendo este benefício, um direito subjetivo do devedor-produtor rural.

Entender a Lei de Securitização diferentemente é permitir que as instituições financeiras utilizem do dinheiro público para seus interesses, não pode analisar a questão com visão privatista e contratual, visão estas das instituições financeiras, mas sim de implementar a Política agrícola, que tem caráter protetivo e de incentivo, já definidas pela Constituição Federal em seu artigo 187, I.

2.1 Fundamentos Constitucionais do Crédito Rural

Um dos objetivos da República é a redução das desigualdades sociais e regionais, para isso, ela estabelece políticas econômicas e sociais realizar tais finalidades. O princípio da redução das desigualdades sociais e regionais está inserido entre os princípios da ordem econômica.

Preceitua a Constituição Federal⁴³, que compete a União elaborar e executar planos nacionais e regionais, visando o desenvolvimento econômico e social e à redução das desigualdades regionais.

O crescimento econômico é um meio para o desenvolvimento social, e a pessoa humana é o centro deste direito ao desenvolvimento. A dignidade da pessoa

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

⁴² WILDMANN, Igor Pantuzza. **Crédito Rural, Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. Pag.151.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, art. 21º, inciso IX

humana é o núcleo no sistema de direito econômico fundamental expresso na Constituição Federal.

Como destaca Lafayette Josue Petter “O país apresenta problemas de desigualdade acentuada, tanto social como regionalmente. A melhoria das condições sociais há de ser dar ao mesmo tempo em que se promove o crescimento econômico”.⁴⁴

Porém, os dispositivos da ordem econômica jamais devem ser interpretados ou aplicados desvinculados dos dispositivos da ordem social. Assim, a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental do sistema político, econômico e social.

Seguindo esse raciocínio, as políticas agrícolas estão inseridas no Título da Ordem Econômica e Financeira, que tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, e de todas as formas de políticas agrícolas a assistência financeira, ou seja, o crédito rural é núcleo de todas as demais medidas de políticas agrícolas.

Como ressalta Benedito Ferreira Marques:

O crédito rural exerce um papel relevantíssimo no contexto das medidas governamentais consideradas de Política Agrícola. Tão importante é a função, que se pode dizer, sem receios da crítica especializada, que ele está para a Política Agrícola, como a função social está para o Direito Agrário. Ele constitui o centro em torno do qual gravitam, praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumentos da política agrícola. Sem o crédito rural, não se pode falar em assistência técnica, em distribuição de sementes e mudas, em inseminação artificial, em mecanização agrícola, em preços mínimos, em eletrificação rural, no próprio seguro agrícola e até mesmo em extensão rural. Tudo gira em volta do crédito rural.⁴⁵

O Crédito Rural consiste em uma política agrícola que tem como finalidade o fornecimento de recursos imprescindíveis, de fundamental importância, ao produtor rural, para o seu desenvolvimento social e econômico. Desse modo, o objetivo é analisar, através do entendimento sobre a política de crédito rural, a sua função perante a sociedade e a sua importância como instrumento para o desenvolvimento

⁴⁴ PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico, Doutrina e questões de concursos**. 4ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. p.87.

⁴⁵ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 153.

econômico e social dos produtores rurais e, conseqüentemente, para o desenvolvimento da economia nacional.

A Constituição Federal declara a importância de políticas públicas para o desenvolvimento rural e sua interação com as políticas econômicas, sociais e ambientais. O legislador constituinte preocupou-se em inserir a política agrícola no texto constitucional como uma atividade que tem como objetivo o bem estar da comunidade e assegurar a existência digna e justiça social.

As políticas agrícolas tem um caráter protetivo e de incentivo definida pelo art. 187, inciso I, da Constituição Federal, esse é um dos fundamentos constitucionais de política pública de desenvolvimento rural. Além disso, a Constituição dispõe de normas que alicerçam o Direito Agrário, como a função social da propriedade, a política agrícola, a reforma agrária e a ordem econômica da propriedade agrária.

Essas normas constitucionais possibilitam a ampla intervenção do Estado nas relações de propriedade e de trabalho rural. Na função social da propriedade rural, a riqueza produtiva tem como objetivo a finalidade social e econômica. A esse respeito descreve José Afonso da Silva:

A propriedade rural é um bem de produção e não simplesmente um bem patrimonial; por isso, quem detém a posse ou a propriedade de um imóvel rural tem a obrigação de fazê-lo produzir, de acordo com o tipo de terra, com sua localização e com os meios e condições propiciadas pelo Poder Público, que também tem responsabilidade no cumprimento da função social da propriedade agrícola.⁴⁶

É dever do Poder Público cuidar para que propriedade rural cumpra sua função social, estimulando planos, promovendo a justa remuneração e acesso do trabalhador aos benefícios do aumento de produtividade e ao bem-estar coletivo, como anteriormente já normatiza o Estatuto da Terra em seu artigo 2º. A falta de implementação de uma política agrícola descumpra a Constituição Federal, que teve grande preocupação com a atividade rural.

O princípio da função social da propriedade é uma condição essencial para o Estado, pela sua importância social, econômica e ambiental. A propriedade não

⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª edição, revista e atualizada. Malheiros Editores. São Paulo. P.762.

pode se prestar exclusivamente para a concentração de patrimônio ou especulação financeira. A propriedade deve produzir bens, trabalho, racionalidade no aproveitamento da área e na exploração dos recursos naturais, o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Segundo o Glossário de Direito Agrário, Função Social da Propriedade é:

Uma expressão que denomina o princípio pelo qual o interesse público deve ter preferência sobre a propriedade privada, embora sem eliminá-la. Este princípio é consequência do intervencionismo do Estado na esfera individual, a fim de concretizar uma visão social de bem comum.⁴⁷

A função social da propriedade está expressa no art. 5º, XXIII, afirmando que toda propriedade atenderá a função social, e é um princípio de ordem econômica, exigindo observação simultânea de requisitos expressos na Constituição Federal como o aproveitamento racional e adequado, utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, preservação do meio ambiente, observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O legislador constituinte expressou o tripé da função social da propriedade, que deve atender a função econômica, social e ambiental.

O princípio da função social da propriedade, como princípio fundamental, tem como finalidade o bem comum e deve se juntar ao princípio da dignidade da pessoa humana, como alicerce do Estado.

Afirma Eros Grau que a terra cumprirá a função social:

Quando explorada eficientemente, possa contribuir para o bem-estar do seu titular, e de sua família, mas, atendendo também às necessidades da comunidade, produzindo alimentos para o povo e matéria-prima para a atividade transformativa, gerando empregos, elevando a renda per capita pelo aumento de produtividade e estabelecendo o equilíbrio entre as diversas camadas da sociedade, de modo a tornar efetivo o desenvolvimento rural e assegurar a justiça social.⁴⁸

⁴⁷ **Glossário de Direito Agrário, do Curso de Especialização em Direito agrário e Curso de Mestrado em Direito agrário da UFG**, Goiânia: Potência, 1998, p 44. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/viewFile/12114/8033>> Acesso em 15/05/2013.

⁴⁸ GRAU, Eros Roberto. **Função social da propriedade. In Enciclopédia Saraiva do Direito 39 função social da propriedade gestão social**. Coordenação Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. p 10.

A base da função social é que os interesses da sociedade sobrepõem aos do indivíduo, sem a anulação da pessoa humana, sendo critério de valorização de questões jurídicas, e justificando-se a ação do Estado para acabar com as injustiças sociais.

A função social demonstra a consciência jurídica e política para a realização dos interesses públicos, da coletividade, diferentemente do tradicional e ultrapassado direito privado-liberal e capitalista.

É necessário que a propriedade atenda a todos esses elementos descritos acima, econômico, social e ambiental, porém assevera José Afonso da Silva:

Não requer, porém, que sejam eles observados sempre da mesma forma por todas as propriedades, independentemente de sua localização, tamanho e qualidade das terras. Por isso, determina que os requisitos sejam cumpridos segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, mas, na falta desta, os princípios contidos nos requisitos devem ser observados.⁴⁹

Na análise desses requisitos econômicos, sociais e ambientais deve-se observar a localização da propriedade, a característica de seu bioma, a qualidade de suas terras, deve-se ter critérios diferentes, estabelecidos em lei, sem confrontar com a Constituição Federal.

2.2 Beneficiários do Crédito Rural

Ao conceituar Crédito Rural, a Lei 4.829/65 o faz indicando já os seus beneficiários, pois em seu art. 2º indica produtores rurais e suas cooperativas como tomadores dos recursos financeiros especiais.

É o texto legal:

Art. 2º. Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetos indicados na legislação em vigor.⁵⁰

⁴⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª edição, revista e atualizada. Malheiros Editores. São Paulo. P.765.

⁵⁰ BRASIL. **Lei 4829/65 Institui o Crédito Rural**.

É de ser observado, primeiramente, que a Lei não qualifica o produtor rural como proprietário de imóvel rural, mas simplesmente, como produtor de bens de natureza rural, inclusive, sem qualquer distinção quanto a ser ele pessoa física ou jurídica.

Já no que diz respeito à cooperativa, a redação legal leva à conclusão necessária que tais sociedades podem ser beneficiárias do crédito rural quando se apresentarem como cooperativas agrícolas ou agropecuárias, já que se requer que sejam elas sociedades de produtores rurais.

A Lei 4.829/65, no inc. I, do seu art. 3º, dispõe sobre os créditos de investimentos, e elege, como seus beneficiários o proprietário do imóvel, e não somente o produtor rural:

Art. 3º. São objetivos específicos de crédito rural:

I – estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuados por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;⁵¹

No Decreto regulamentador – Decreto 58.380/66 – a exigência de ser proprietário de imóvel rural para o produtor se beneficiar de crédito de investimentos é ainda mais clara, consoante se observa:

Art. 3º. São objetivos específicos de crédito rural:

I – estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuados por cooperativas ou pelo produtor em seu imóvel rural.⁵²

A definição de imóvel rural vem do art. 4º da Lei 4.504/66:

Art. 4º. Para os efeitos desta lei, definem-se:

I – “Imóvel Rural”, o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada.⁵³

⁵¹ BRASIL. **Lei 4829/65 Institui o Crédito Rural.**

⁵² BRASIL. **Decreto 58380/66** Aprova o Regulamento da Lei que Institucionaliza o Crédito Rural.

⁵³ BRASIL. **Lei 4.504/66** Dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Quando o legislador dispõe que o Crédito Rural tem como um de seus objetivos específicos o de fortalecer economicamente o seu tomador, a qualificação do beneficiário é tão-somente de se apresentar como produtor rural, independentemente de ser proprietário ou não, de imóvel rural, sendo ele pessoa física ou jurídica.

Diz a Lei:

Art. 3º. São objetivos específicos de crédito rural:
(...)
III – possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios.

Assim, à luz da Lei 4.829/65, a regra é que são beneficiários do crédito rural os produtores rurais e suas cooperativas, sendo que, em alguns casos, dependendo da modalidade do crédito, é requerido do beneficiário que, além de produtor rural, seja também proprietário do imóvel rural a ser assistido pelo financiamento.

2.3 Crédito Rural no Direito Econômico

O Direito Econômico é um conjunto de regras que protegem as relações de ordem jurídica que resultam da produção, circulação, distribuição, consumo das riquezas, assegurando o bem estar e, os interesses individuais e coletivos através de limites e parâmetros de uma política econômica e princípios constitucionais. Descreve Luiz Carlos Barnabé de Almeida sobre o bem-estar da população no Direito Econômico:

A confirmação do mesmo campo de ação destas duas ciências sociais (econômico e direito) é que as duas estão voltadas para o bem-estar da população, através da diminuição da escassez e do conflito, utilizando o agente econômico Estado. O Direito tem como objeto o comportamento do homem em sociedade; as normas regulam as relações entre os indivíduos, entre grupos, entre Estados, entre indivíduos e organizações internacionais.⁵⁴

Para Lafayette Josué Petter o Direito Econômico é conceituado como:

⁵⁴ Almeida. Luiz Carlos Barnabé de. **Introdução ao Direito Econômico: Conceitos de economia.**- Cuiabá: L.C.B. de Almeida, 2002. Pag.75

O ramo do Direito que tem por objetivo a juridicização, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica e por sujeito, o agente que dela participe. É o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica.⁵⁵

Portanto, o Direito Econômico busca harmonizar as medidas de política econômica públicas e privadas através de princípios constitucionais, porém não apenas economicamente, mas social, política, cultural e moralmente.

Um dos objetivos do Direito Econômico é que metas sejam alcançadas e cumpridas, pois através de normas, e institutos jurídicos é que se pode fazer uma regulamentação jurídica da política econômica para que se concretize o que expressa a Constituição, ou seja, o Direito Econômico é um dos mecanismos que torna possível a concretização dos direitos sociais da população.

A necessidade de adequação das relações econômicas ao sentido do justo é a característica do Direito Econômico, por isso terá por objeto normas que disciplinam a intervenção do Estado na economia, como é caso do Crédito Rural.

Como descreve, Eros Grau:

O Direito Econômico, se não instala, por si só, o movimento que tende a alinhá-lo, ao lado da Teoria Jurídica Formal, a Doutrina Real do Direito, a ele confere a devida importância e relevância. Pensar Direito Econômico é pensar o Direito como nível do todo social – nível da realidade, pois – como mediação específica e necessária das relações econômicas. Pensar Direito Econômico é optar pela adoção de um modelo de interpretação essencialmente teleológico, funcional, que instrumentará toda interpretação jurídica, no sentido de que conforma a interpretação de todo o Direito.⁵⁶

A Constituição Federal adotou a garantia do exercício dos direitos sociais e individuais como valores supremos; a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos; a defesa dos interesses dos consumidores como direito e garantia fundamental do cidadão e princípio da ordem econômica e financeira; a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos fundamentais e a prevalência dos Direitos Humanos como princípio.

⁵⁵ PETTER, Lafayette Josué. **Direito Econômico**: Doutrina e Questões de Concursos. 4ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009. Pag. 23.

⁵⁶ GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2012. Pag. 149.

Pode-se descrever o Crédito Rural como sendo ramo do Direito Econômico, pois o Crédito Rural busca o desenvolvimento econômico e o bem estar social do produtor rural, tendo a intervenção estatal e fundamentos e princípios constitucionais como amparo.

2.4 Crédito Rural no Direito Civil

O Código Civil prevê, entre inúmeras inovações, a hipótese de resolução ou de revisão judicial dos contratos quando a prestação se tornar excessivamente onerosa, por fatores supervenientes, para uma das partes⁵⁷. Com isso, estabeleceu inéditas leituras de novos princípios, como o da função social dos contratos. Descreve Moraes e Bernardino a referente a possibilidade de modificação:

Outros códigos, como o italiano, o português e o argentino, por exemplo, já prescreviam sobre a possibilidade de resolução ou modificação contratual quando fatos supervenientes onerassem sobremaneira uma das partes. Entre nós, revela-se como prioridade, em homenagem ao princípio da conservação do contrato, a revisão, em detrimento da medida mais drástica representada pela resolução.⁵⁸

O Código Civil de 2002 têm a partir dos princípios da função social dos contratos e da boa-fé objetiva, duas das mais importantes cláusulas gerais do Código. São essas, também, que acenam as diretrizes constitucionais e consagraram o intervencionismo estatal para manter em ponto de equilíbrio as relações jurídicas, como no Crédito Rural.

⁵⁷ Código Civil Brasileiro de 2002.

Artigo 478. “Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

Art. 479. “A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato”.

Art. 480. “Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva”.

⁵⁸ MORAIS, Ezequiel, Diogo Bernardino. **Contratos de Crédito Bancário e de Crédito Rural: Questões polemicas**. São Paulo: Editora Método, p. 50.

Hoje, com os contratos de adesão em massa, praticamente é impossível a discussão de cláusulas contratuais, fato que já afasta a equidade e a liberdade contratual e coloca o adepto ao contrato em posição de inferioridade. Por isso, acolher o *pacta sunt servanda* na atual conjuntura é ignorar o senso de justiça.

Por isso, é necessário defender a verdadeira finalidade dos contratos, isto é, promover a realização dos legítimos interesses dos contratantes e da sociedade. Além disso, não se pode perder de vista que os pactos devem primar pela solidariedade, pelo equilíbrio das prestações, pelos valores sociais, econômicos e morais e, primordialmente, pelo respeito à dignidade da pessoa humana, princípio expresso na Constituição Federal.

A força obrigatória dos contratos não mais se assenta, unicamente, no dever moral de manutenção da vontade declarada, mas, também, nos seus fins sociais, no bem-estar social, tal como expostos nos arts. 1º, 3º e 170 da Constituição Federal. É o que a doutrina nomeia de novo Direito Civil com enfoque constitucional.

O Código Civil dispõe no art. 478 que:

Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, que poderá o devedor pedir a resolução à data da citação.⁵⁹

Analisar tais fatores previsíveis e, por isso, não revisar contratos, manter o *pacta sunt servanda*, é como dissociar o art. 478 do princípio da função social do contrato, da boa-fé objetiva, da equidade. É não ministrar justiça contratual e negar efetividade aos preceitos de ordem pública, que são protegidos pelo parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

Miguel Reale descreve sobre o tema:

Eis aí um exemplo em que, de um lado, se preserva o direito de contratar e, de outro lado, se previne o abuso que o contratante pode exercer, tirando

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 10.406/2002 Institui o Código Civil.

proveito para si de circunstâncias que estão alheias à vontade de ambos naquele momento em que as vontades se uniram pelo laço contratual⁶⁰.

Para Miguel Reale, foram estabelecidas normas de ordem geral, como fundamento à justiça e suporte para interpretação das avenças, superando-se a tese individualista do contrato.

2.5 Proteção da Atividade agrícola

Além da questão da função social do Crédito Rural e da propriedade rural que será analisado no próximo capítulo, o fato é que, com a entrada em vigência do novo Código Civil em 2002, a função social do contrato deve nortear a interpretação das avenças. Este novo entendimento deve, então, ser aplicado ao Crédito Rural, sujeitando-o a uma interpretação que considere o princípio social do contrato, o princípio da boa fé e o princípio do equilíbrio econômico do contrato. Nesses termos, descreve Andrichi:

O Novo Código Civil adotou mais três princípios que deverão orientar a elaboração e a interpretação de todos os contratos. Os novos princípios foram denominados pela doutrina de princípios sociais, a saber: o princípio da função social do contrato, o princípio da boa-fé e o princípio do equilíbrio econômico. Ao adotar novos princípios contratuais, o CC/02 passou a dar maior ênfase à concepção social do contrato, a qual valoriza não apenas a manifestação da vontade livre e consciente das partes contratantes, mas também sua condição social e econômica.⁶¹

Se a função social do contrato é um princípio que visa além do interesse privado, com maior razão tem sua aplicação assegurada nos contratos em que prevalece o interesse social, como é o caso do Crédito Rural. Pode-se dizer que a

⁶⁰ REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil. Situação atual e seus problemas fundamentais** http://www2.senado.leg.br/bdsf/discover?query=miguel+reale+O+projeto+de+C%C3%B3digo+Civil.+Situa%C3%A7%C3%A3o+atual+e+seus+problemas+fundamentais+&submit=lr&filter_relational_operator_2=contains&filtertype_1=type&filter_relational_operator_1=notequals&filter_1=not%C3%ADcia+de+jornal. Acesso em: 15 de Set. 2014.

⁶¹ ANDRIGHI, Vera. **Comentários ao Novo Código Civil**. São Paulo: Forense, 2008. p. 4

função social do contrato de Crédito Rural é o desenvolvimento rural da propriedade, o fortalecimento econômico do produtor, o bem-estar da população como um todo.

A intervenção do Estado para redirecionar o contrato, agindo no âmbito econômico, tem sua sustentabilidade na coletividade, como descreve Hely Lopes Meirelles:

Os interesses coletivos representam o direito do maior número e, por isso mesmo, quando em conflito com os interesses individuais, estes cedem àqueles, em atenção ao direito da maioria, que é a base do regime democrático e do Direito Civil moderno.⁶²

Portanto, sob a ótica do interesse da coletividade e do bem-estar de todos, da segurança, da paz social, da ordem pública e da dignidade da vida humana que a atividade rural, que a tudo isso satisfaz, deve ser socorrida sempre pelo Estado.

A jurisprudência aplica a proteção ao produtor rural no que se refere ao Crédito Rural, como no voto do Desembargador Cunha Ribas⁶³. O Magistrado não se esquece de registrar que a atividade agrícola, dado o seu fim social, tem e se sujeita a tratamento específico e que:

O crédito se reveste de tratamento justificadamente privilegiado, e este voltado obviamente mais para o interesse do tomador por ser ele o promovente do bem comum, ao produzir alimentos, fim elevado do instituto. Exatamente para que o fortalecimento econômico do produtor rural possa então ser alcançado através do financiamento, o contrato sujeita-se às alterações e modificações que colaborem para a consecução desta finalidade.⁶⁴

A proteção ao produtor rural com relação ao Crédito Rural é normatizada nos seguintes dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e nos normativos do Conselho Monetário Nacional, sujeita as partes contratantes a todos os seus termos, a Constituição Federal, descreve a dignidade da pessoa humana como um

⁶² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, p. 502

⁶³ TAPR, APELAÇÃO CÍVEL 101.678-4, Relator: Juiz Cunha Ribeiro. Crédito Rural – Apelação Cível – Ação de Revisão de Contrato – Pretensão de alteração de cronograma de pagamento de débito decorrente de crédito agrícola, extirpação da TR como indexador de correção monetária e sua substituição pela variação de preços mínimos, comissão de permanência por impontualidade e cobrança de IOF – Provimento Parcial – Inteligência do art. 187, inc. I e II da Constituição Federal e das Leis ns. 4.829/65, 8.171/91; 8.427/92; 8.880/94; 9.138/95; Decretos-leis ns. 79/66 e 167/67 – Recurso do autor provido em parte – Recurso do réu prejudicado.

⁶⁴ MORAIS, Ezequiel, Diogo Bernardino. **Contratos de Crédito Bancário e de Crédito Rural: Questões polêmicas**. São Paulo: Editora Método, p. 33.

dos fundamentos da República⁶⁵, expressa a competência do Estado para fomentar a agropecuária e para organizar o abastecimento alimentar, sendo o primeiro a condição para o segundo⁶⁶; estabelece como princípio para a ordem econômica a existência digna de todos⁶⁷ proíbe o Estado de explorar a agricultura, não obstante dela seja dependente⁶⁸; trata do cumprimento da função social da propriedade, merecendo destaque a parte que envolve o bem-estar do seu proprietário⁶⁹ e; descreve os princípios superiores para o traçado da Política Agrícola, e o foco são os instrumentos próprios para o incremento da atividade rural⁷⁰.

Já a Lei 4.829/65, que institui o Crédito Rural da proteção para a atividade agrícola estabelece que o Crédito Rural tenha por finalidade fomentar o aumento da produção para o bem-estar do povo⁷¹; destaca como um dos objetivos específicos do mútuo especial o fortalecimento econômico do produtor⁷²; estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional para disciplinar o Crédito Rural;⁷³ e dispõe que todas as condições da operação de Crédito Rural estão sujeitas ao prévio regramento da Autoridade competente.⁷⁴

A Lei 8.171/91 descreve que para a atividade agrícola o direito de rentabilidade igual a de outros setores da economia, e reconhece no

⁶⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana”.

⁶⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 23º “ É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

⁶⁷ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 170º. “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”

⁶⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 173º. “Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”.

⁶⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 186º. “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei.”

⁷⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 187º. “A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:”

⁷¹ BRASIL. LEI Nº 4.829/65. Artigo 1º.

⁷² BRASIL. LEI Nº 4.829/65. Artigo 3º, inciso III.

⁷³ BRASIL. LEI Nº 4.829/65. Artigo 4º.

⁷⁴ BRASIL. LEI Nº 4.829/65. Artigo 14º.

abastecimento alimentar a condição básica para resguardo da ordem pública e da paz social⁷⁵; dispõe que o calendário de pagamento do mútuo rural deve coincidir com o momento próprio de comercialização dos bens produzidos⁷⁶.

O Decreto-Lei 4.657/42, impõe ao aplicador da Lei observar os fins sociais a que ela se destina⁷⁷; o Código Civil aponta para uma nova visão do contrato, onde a função social se torna agora uma diretriz para sua interpretação correta⁷⁸; e, o Manual de Crédito Rural, assegura de forma expressa o direito do produtor rural de reprogramar o calendário de pagamento do mútuo quando fatores climatológicos, mercadológicos e outros mais retiram sua capacidade de adimplir o mútuo na forma originalmente pactuada⁷⁹.

Com todos esses dispositivos, de proteção ao produtor rural, a atividade rural, está protegendo a sociedade da crise de um eventual desabastecimento, e agindo assim faz o Crédito Rural, a propriedade rural, o produtor rural e o contrato cumprirem sua função social, como nas palavras do filósofo e poeta português Castilho:

A arte variadíssima de obrigar a terra a produzir tudo, não é uma arte rude, pois todas as ciências a cortejam, e a servem; não obscura, pois é a mais antiga e universal; não vil nem desprezível, pois só depende de Deus, **enquanto os homens todos dependem dela.**⁸⁰

A função social para a propriedade é elemento condicionante para seu exercício, pela quantidade de dispositivos em que é tratada, é garantir que ela seja explorada da melhor forma em prol da coletividade.

⁷⁵ BRASIL. LEI Nº 8.171/91. Artigo 2º, inciso III, IV.

⁷⁶ BRASIL. LEI Nº 8.171/91. Artigo 50º, inciso V.

⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei 4.657/42. Artigo 5º.

⁷⁸ CODIGO CIVIL BRASILEIRO. Artigo 421.

⁷⁹ Manual de Crédito Rural. Capítulo 2, seção 6, item 9.

⁸⁰ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural. Coleção direito bancário volume 4**, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 20.

CAPÍTULO III

A APLICABILIDADE DO CRÉDITO RURAL NO BRASIL

Sobre a aplicabilidade do Crédito Rural no país, cabe ao Estado traçar a Política Agrícola, e deverá, ou pelo menos devia, fazê-lo, de modo que os princípios da Constituição Federal sejam contemplados em todos os seus termos, e a atividade rural tenha à sua disposição os mecanismos próprios e necessários ao seu desenvolvimento, para que a propriedade rural, quando vocacionada à atividade, possa ser explorada racional e adequadamente, trazendo benefícios ao seu proprietário e à sociedade.

O Estado deve ou deveria aportar, direta ou indiretamente, recursos financeiros para viabilização do desenvolvimento do setor primário, facilitando o seu desenvolvimento tecnológico e, conseqüentemente, seu desenvolvimento integral. É dever do Estado, como está descrito na Constituição Federal.⁸¹

Se o Estado não oferecer apoio ao setor rural, estabelecendo uma Política Agrícola coerente, tal omissão trará para o produtor dificuldades para gerenciar bem sua atividade, o que poderá redundar numa exploração deficiente da terra, comprometendo assim o cumprimento de sua função social.

Se o produtor não trabalhar a propriedade rural dentro do escopo social que constitucionalmente lhe é imposto, poderá ser visto não só no sentido de explorar menor quantidade de área, como também de fazê-lo com grau tecnológico inadequado, um e outro com reflexos sociais negativos.

Se isso ocorrer, é certo afirmar que o Estado, em face de sua omissão com relação a uma Política agrícola competente para o setor, não poderá pretender desapropriar a terra que não esteja cumprindo com sua função social, notadamente no que respeita a oferecer seus frutos na qualidade e com a qualidade que é capaz de fazê-lo.

⁸¹ **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Artigo 23º “ É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”.

Se o próprio Estado cria entraves à exploração racional e eficiente da propriedade rural, estabelecendo uma Política Agrícola ineficaz ou contrária aos preceitos superiores, não poderá criar ou mesmo aplicar qualquer sanção ao proprietário da terra, menos ainda, aquela que se mostra a mais violenta e que consiste na desapropriação do bem, invocando o que preceitua o art. 184 da Constituição Federal.

O Crédito rural, fazendo parte integrante da Política Agrícola, possui grande importância no processo de dar sustento financeiro aos produtores rurais para que eles façam a propriedade rural cumprir com sua função social, explorando-a oportuna, racional e eficazmente, daí ser indispensável que os créditos especiais sejam ofertados oportuna e adequadamente aos produtores. A esse respeito, Lutero de Paiva Pereira descreve:

Dentro da Política Agrícola, que se compõe de múltiplas facetas e instrumentos, o financiamento rural toma vulto e, sob a adjetivação de crédito rural, que se lastreia em fontes de recursos diversas, demonstra em sua estruturação uma especialidade que o distingue de modo inconfundível de toda e qualquer outra linha de financiamento ou empréstimo praticada pelos agentes financeiros.

Os mútuos da espécie, necessários e relevantes ao setor campesino, independentemente de sua destinação – crédito de custeio, crédito de investimento, crédito de comercialização etc., têm como objetivos específicos e inarredáveis: estimular o incremento de investimentos, qualquer que seja a sua finalidade na propriedade rural; propiciar atendimento creditício no tempo e nas condições adequadas segundo as exigências da exploração empreendida; criar condições ou possibilidades para que haja maior fortalecimento econômico dos produtores rurais e, ainda, servir como efetivo crédito de fomento para a introdução de novas e mais modernas formas de exploração da terra, com níveis tecnológicos mais rentáveis e, ao mesmo tempo, menos agressivas ao meio ambiente.⁸²

Dessa forma, dentro dos princípios constitucionais que impõe a exploração racional da terra para que cumpra com sua função social, a responsabilidade do Estado de traçar uma Política Agrícola e dar ao Crédito Rural aplicabilidade que observe uma Política de Crédito harmônica, com a necessidade do setor primário, como instrumento útil e indispensável ao produtor, não pode ser menosprezada.

A função social é da propriedade mas o dever de um suporte financeiro ao setor primário, ao produtor, é do Estado, pois o Estado que impõe ao cidadão colaborar para o bem social, deve dar a ele as condições para realizar tal feito.

⁸² PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural**. Coleção direito bancário volume 4, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 25.

O volume de recursos destinado ao Crédito Rural praticamente cresce ano após ano. O que chama a atenção, porém, é que parte do crédito que poderia ser usado pelos pequenos produtores rurais não sai do banco, sobretudo em relação ao crédito voltado a investimentos que tem um prazo maior parcela considerável deixa de ser aplicada.

Os recursos existem, mas as exigências são muitas, o pequeno produtor rural esbarra na burocracia. Também existem outros motivos como a falta de conhecimento do produtor rural sobre as linhas de financiamento e a falta de preparo dos agentes das instituições financeiras.

A esse respeito, Bittencourt descreve:

Os principais fatores que tem dificultado o acesso ao crédito e a ampliação dos serviços financeiros no meio rural, especialmente para os mais pobres, estão relacionados tanto às políticas governamentais, como à realidade de vida desta parte da população. Deve-se destacar que os créditos de pequeno valor e com taxas de juros subsidiadas são um importante aliado das políticas sociais para criação de empregos e incentivadores de pequenos negócios geradores de renda. Entretanto, mais do que o subsídio através do rebate no crédito é fundamental ampliar as possibilidades de acesso ao microcrédito a um número cada vez maior de pessoas, especialmente nas regiões e comunidades mais pobres.⁸³

Para os produtores rurais, entre os principais problemas relacionados ao Crédito Rural, está o desconhecimento sobre as oportunidades de Crédito Rural, falta de informação, dificuldades para avaliação dos riscos e das condições de pagamento, atendimento às exigências pedidas pelas instituições financeiras ou as restrições vinculadas a cada uma das possibilidades de financiamento disponíveis, nenhuma ou pouca reciprocidade com as instituições financeiras do Crédito Rural, e, até mesmo, com organizações que fornecem serviços públicos de extensão rural, o medo dos riscos, custos relacionados ao tempo e deslocamento para obter informações e formalizar os financiamentos.

Os produtores rurais, com acesso ao Crédito Rural pode aumentar a produção, mas, por não estarem aptos a receber incentivos de crédito, continuam a

⁸³ BITTENCOURT, Gilson Alceu. **Abrindo a Caixa Preta: o financiamento da agricultura familiar no Brasil**. 2003. 184 f. Dissertação de Mestrado em desenvolvimento econômico, espaço e meio ambiente. Universidade Estadual de Campinas, 2003.

produzir muito menos do que o necessário, muitas vezes, para a própria subsistência.

Do lado das instituições financeiras, a maior preocupação é com a inadimplência, o que as faz serem mais exigentes quanto aos dados cadastrais, fazendo-nos voltar ao problema dos produtores, que não conseguem aumentar sua produção por falta de incentivos.

O Estado está disponibilizando maior volume de recursos para o Crédito Rural, porém, os obstáculos impostos pelas instituições financeiras, como exigir garantias reais para a aprovação dos financiamentos, acabam paralisando as tentativas do Estado de desenvolver a produção da atividade rural. Para Buainain, seria necessário:

Considerar a institucionalidade e forma de operação do crédito, a fim de reforçar a disciplina financeira, induzir os mutuários a buscarem o máximo de eficiência na utilização dos recursos e melhorar o sistema de políticas complementares necessárias para promover o efetivo desenvolvimento do produtor familiar. Neste sentido é fundamental introduzir responsabilidades ao longo de toda a “cadeia” de um programa de crédito, fazendo com que os vários atores - órgãos governamentais, assistência técnica, comissões, bancos e produtores - sejam de fato responsáveis pelos seus atos e, portanto, compromissados com os resultados.⁸⁴

As instituições financeiras trabalham adotando o princípio de obter maior lucratividade com o menor risco possível e exercem enorme influência nos contratos firmados com os produtores. Como a maioria dos produtores familiares, historicamente, esteve à margem das políticas de Crédito Rural e possuem pouco ou nenhum vínculo com as instituições financeiras, tem-se a dificuldade de acesso ao Crédito Rural pela “ausência de reciprocidade”.

Os produtores rurais, como o micro produtor, pequeno e médio, não conseguem a aprovação das solicitações de crédito por não possuírem as garantias reais e não estarem em condições de “consumir os produtos e serviços” oferecidos pelas instituições financeiras.

Os produtores rurais pouco podem intervir nas políticas definidas pelas instituições financeiras, pois são restrições legitimadas pelos programas específicos

⁸⁴ BUAINAIN, M. & Souza Filho, H. M. **Elementos para Análise e Desenho de Políticas de Crédito para Agricultura Familiar**. Campinas: Instituto de Economia/UNICAMP, 2001. P 19.

do financiamento, que dão a elas autonomia para criarem regras administrativas utilizadas para conceder os financiamentos rurais.

O papel desempenhado pelas organizações de representação dos produtores rurais e pelos órgãos de extensão rural pode ampliar as possibilidades de acesso ao Crédito Rural, levando aos produtores o conhecimento de cada linha de crédito disponível, com palestras, com assessoria a documentação necessária para aquisição do Crédito Rural, acompanhamento do emprego dos recursos em conformidade com o projeto, orientação econômica, para aplicação correta do Crédito Rural.

3.1 A ação do Estado no Crédito Rural

Um dos objetivos fundamentais da República, pelo que estabelece o inc. II, do art. 3º, da Constituição Federal, é garantir o desenvolvimento nacional.

O Fundamento dessa política, tendo em vista os artigos 186 e 187 da Constituição Federal, visa à função social da propriedade rural, ao mesmo tempo em que disponibiliza, ao proprietário, os meios necessários para assegurar esse princípio constitucional.

Com isso, surge a Política Agrícola, que deve ser estabelecida de modo a garantir, ou ao menos dar oportunidade a, uma exploração da terra que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores, conforme estabelece o artigo 186.

Considerando, então, que a propriedade rural traz consigo o peso que constitucionalmente lhe foi dada, ou seja, de cumprir sua função social, de maneira especial no que se refere à oferta de alimentos em quantidade e qualidade com as necessidades do povo, ao Estado cumpre subsidiar a atividade agrícola como expressa o artigo 23, organizando assim o abastecimento alimentar do País. Expressa a Constituição Federal que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.⁸⁵

Portanto, se o Estado não pode, conforme o artigo 173 da Constituição Federal, dar-se à exploração econômica das terras rurais, cumpre-lhe estabelecer mecanismos adequados para estimular o produtor rural, e as empresas rurais a explorarem bem a terra, de modo a facilitar-lhe no processo de organizar o abastecimento alimentar do País, que é sua função.

Com isso surge, como mecanismo eficiente para estimular a exploração racional da propriedade, o Crédito Rural que, por natureza, é um crédito de subsídio, voltado ao interesse público. Seja pelo proprietário, seja por terceiros, o Crédito Rural colabora para o abastecimento alimentar do País, garantindo a tranquilidade social e a ordem pública, por impedir a escassez de alimentos e a crescente inflacionário de seus preços.

Portanto, quando foi institucionalizado pela Lei 4.829/65, bem anteriormente à Constituição de 1988, já no seu artigo 1º, o legislador se preocupou em determinar o caráter de fomento do Crédito Rural, bem assim o seu alcance social, pois sua aplicação levará em conta o desenvolvimento da produção rural do País, visando o bem-estar do povo.

3.2 Utilização do Crédito Rural

No que se refere à utilização do Crédito Rural, já prescreve o inc. II, do artigo 3º, da Lei 4.829/65, que o Crédito Rural objetiva favorecer o custeio oportuno da produção e a comercialização dos produtos agropecuários.

Entende-se que a concessão do Crédito Rural deve coincidir com o tempo em que o produtor rural irá necessitar desse recurso financeiro para enfrentar os gastos necessários à produção e à comercialização do produto.

É assim que dispõe a Lei:

Art. 3º. São objetos específicos do crédito rural:

⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 art. 23.**

II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;⁸⁶

Assim o Crédito Rural deve ser concedido com elaboração de calendário, com fixação de cronograma para a liberação dos recursos financeiros, para que o pagamento corresponda com o ciclo de produção. Lutero de Paiva Pereira observa que:

Reque-se do financiador bastante cautela na fixação do cronograma de liberação das recursos, posto que qualquer estipulação de prazo em tempo distanciado da necessidade do empreendimento, poderá acarretar dano à atividade crediticiamente assistida.⁸⁷

Observa-se que o produtor rural não pode aplicar o Crédito Rural em finalidade que não seja a qual foi concedida, isso também vale para as instituições financeiras, que não aplicar os recursos do Crédito Rural de forma diversa do que foi concedido. Com isso incorre na prática de desvio de crédito, o que deve, ou deveria resultar em sanção da autoridade fiscalizadora, já descrito no trabalho do item 1.5. Com esse procedimento as instituições financeiras afrontam os princípios acerca do Crédito Rural.

3.3 Crédito Rural no Direito do Consumidor

No âmbito do direito do consumidor e dos contratos bancários, deve-se ressaltar a importância da interdisciplinaridade. As normas de proteção ao consumidor seguem a diretriz geral imposta pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXII.

Ainda, vale lembrar que o Código Civil de 2002, consagrou como o Código de Defesa do Consumidor, o princípio da boa-fé objetiva. Porém, antes do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor já havia estabelecido, em inúmeros dispositivos, que a boa-fé seria regra determinante nas relações de consumo.

⁸⁶ BRASIL. **Lei Nº 4829/65.**

⁸⁷ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural.** Coleção direito bancário volume 4, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 102.

A boa-fé deverá ser observada não só na esfera contratual, mas também nos âmbitos pré-contratual e pós-contratual, tanto nas relações basicamente privadas quanto nas relações entre os particulares e a pessoa jurídica pública. As práticas abusivas e o abuso do direito, que comumente têm apoio em cláusulas abusivas, principalmente pelas instituições financeiras, são repelidos expressamente pelo Código de Defesa do Consumidor.

No art. 6º, IV, já está previsto, como direito básico do consumidor, a proteção contra práticas abusivas, ou seja, abuso de direito nas relações de consumo, incluindo, aí, a publicidade enganosa, os métodos comerciais coercitivos ou desleais e as cláusulas abusivas.

Nesse contexto, a boa-fé objetiva deve ser analisada em conjunto com a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do consumidor, independentemente da existência de dano, pois, ferir, por exemplo, o direito do consumidor à informação equivale a ferir a boa-fé objetiva, a lealdade.

Todas as relações de consumo são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor e por seus princípios protetivos. E não é diferente quando o contrato firmado pelo consumidor refere-se ao fornecimento de produtos ou serviços que envolva crédito ou concessão de financiamento, o que já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça⁸⁸.

A aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias foi objetivo da famosa ADI 2591. O Supremo Tribunal Federal julgou, por maioria, nove votos a dois, improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras. A entidade pugnava pela inconstitucionalidade do § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor na parte que dispunha sobre o conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo e as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária mas, felizmente, não obteve êxito.

⁸⁸ STJ Súmula nº 297 - 12/05/2004 - DJ 09.09.2004
Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras - Aplicação
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

3.4 Dignidade da Pessoa Humana no Direito Agrário

Dentre os princípios fundamentais da República contemplados no art. 1º da Constituição Federal, um em especial se faz presente, de alguma forma, em todos os outros: dignidade da pessoa humana. Afinal, soberania, cidadania, valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa e pluralismo político, tudo isto se justifica quando suas ações convergem para que a pessoa humana tenha sua dignidade preservada e efetivamente experimentada.

Diante disso o Título I da Constituição Federal, que descreve os Princípios Fundamentais da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana influencia os fundamentos da República e vai se infiltrar em todos os demais ambientes constitucionais de modo a ser encontrada em cada um deles, inclusive na Ordem Econômica e Financeira, expressa no Título VII. Com efeito, o seu art. 170 preconiza que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem como objetivo supremo assegurar a todos existência digna, e isto segundo os ditames da justiça social.

Sendo assim, quando questões de ordem econômica são trazidas à consideração, a vida digna ou a dignidade da pessoa humana está envolvida em todo o seu processo, de modo que produção, industrialização, comercialização etc., sejam lidos e avaliados a partir e tendo em conta o bem que podem oferecer ao homem, dando-lhe expectativas e possibilidades de provar de uma vida combinada com seu status de ser gente, como descreve Lutero Paiva Pereira:

Se a dignidade da pessoa humana deve ser percebida quando se olha para a Ordem Econômica tomada em sua generalidade, não será diferente quando alguma atividade econômica é tomada em sua especialidade e particularidade. Com isso, quando um setor ou uma atividade econômica é posta em risco, e este por causa adversa e estranha à vontade do empreendedor, e sendo ela de grande valia e de evidente estima para emprestar bem-estar ao homem, cabe ao Estado estender-lhe proteção para garantir sua continuidade, tendo como fim maior assegurar vida digna a todos que dela direta ou indiretamente se beneficiam.⁸⁹

⁸⁹ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural**. Coleção direito bancário volume 4, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 292.

Ainda José Afonso da Silva escreve sobre o tema e deixa claro a importância da dignidade da pessoa humana e seu vínculo com a ordem econômica:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna, a ordem social visará a realização da justiça social, a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania etc, não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.⁹⁰

Por fim, para não estender além do necessário, importante transcrever as lições de Alexandre de Moraes a respeito do tema:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.⁹¹

Quer-se dizer com isso que a intervenção do Estado nos ambientes econômicos específicos se mostra não só justificável como também requerida, ainda que agindo assim altere as relações privadas já estabelecidas. O Estado, leva em consideração o interesse da coletividade, da sociedade como um todo. Exemplo disso é o processo de recuperação judicial estendido às empresas, por força da Lei 11.101/05, onde o interesse de muitos se sobrepõe ao de poucos.

Por este procedimento processual dá-se oportunidade de salvar um para o bem-estar de muitos, ou seja, os trabalhadores dessa empresa, pois uma empresa auxiliada financeiramente traz evidente benefício ao Estado, à sociedade, aos cidadãos, àqueles que com ela guardam mais estreito vínculo de relacionamento.

⁹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª edição, revista e atualizada. Malheiros Editores. São Paulo. 2008. P.105.

⁹¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008, p 21.

O Estado, se for provocado, como no exemplo a recuperação judicial, pode então manter a empresa ativa, outorgando-lhe o direito de alterar as convenções contratuais para assegurar a continuidade do empreendimento.

Se a atividade empresarial em geral tem nesse mecanismo específico o apoio necessário para se proteger nos momentos de crise, a atividade agrícola também o tem, e isto sustentado em boa e sólida legislação especial já descrita no decorrer do trabalho, e mais, com maior razão a atividade agrícola deve gozar dos benefícios de uma proteção oportuna e eficaz para superar os momentos de crise, visto tratar-se de uma atividade que interessa a todos e da qual ninguém pode prescindir para um viver com dignidade.

As leis devem de tal forma organizar as atividades econômicas que os cidadãos experimentem bem-estar por tudo que elas podem produzir e oferecer. O art. 192 da Constituição Federal, quando trata do Sistema Financeiro Nacional, dispõe que sua estruturação deve se prestar a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir ao interesse da coletividade.

O sistema financeiro deve laborar em proveito do desenvolvimento equilibrado do País, o que colabora para o bem estar de todos, cumprindo assim um princípio constitucional de grande relevância. Diz a Constituição Federal:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.⁹²

A ordem econômica uma grande atenção isto para que a República concretize um de seus fundamentos, que é oferecer à todos vida digna, A Constituição Federal, no traçado que lança para o País ir bem, se vale não só de regras expressamente constantes de seu bojo como também de princípios ali figurantes, os quais, direta ou indiretamente, implícita ou explicitamente, devem estar presentes em todo o ordenamento jurídico que vai regular e regulamentar a sociedade.

⁹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.** art. 192.

A Constituição e a Lei devem seguir à risca seus princípios, de modo que quando aplicada possa concretizar aquilo que ainda é abstrato e esta previsto, e isto para assegurar bem-estar a todos. E para que a sociedade se estruture segundo quis o legislador constituinte, é necessário que não só a Lei se revista plena, total e irretocavelmente de constitucionalidade como também, e principalmente, que sua aplicação se deixe dirigir por igual orientação, como descreve Lutero Pereira:

A aplicação da lei, para se mostrar irreparável, exige que os princípios constitucionais sejam a bússola diretiva do seu aplicador, sem o que a exegese do texto será capaz de produzir exatamente o contrário do que por seu intermédio se pretendeu alcançar. Com efeito, é possível se pensar numa lei sadia, numa lei sem qualquer vício de inconstitucionalidade gerar manifesta inconstitucionalidade quando aplicada ao caso posto a exame, o que ocorrerá se a interpretação de seus preceitos e objetivos não levar em conta os princípios constitucionais que os precederam.⁹³

Dessa forma, toda a lei, aprofundada em seus efeitos, a dignidade da pessoa humana deve influenciar toda a sua leitura, inclusive, e não poderia ser diferente, aquelas voltadas à ordem econômica, já que nessa a existência digna da pessoa humana é o fim supremo de sua própria estruturação do Estado.

Se o controle de constitucionalidade da lei é levado a efeito com maior rapidez, e isto não só porque mecanismos próprios para sua efetivação estão suficientemente presentes no ordenamento jurídico, como também porque com maior facilidade tal imperfeição pode ser verificada e atacada, o mesmo não se pode falar do controle de constitucionalidade de sua aplicação, pois é muito mais difícil de ser percebida, como descreve Lutero Paiva Pereira:

Agredir um princípio, à primeira vista, é menos perceptível do que agredir uma regra, mas nem por isto menos notáveis seus efeitos desastrosos, e pelo alcance dos malefícios que causa tal atrevimento deve ser desde logo repreendido. Ainda que alguma estranheza possa de início causar ao espírito do *expert*, fato é que não se pode afastar a hipótese de uma Lei eminentemente constitucional negar a própria Constituição quando levada ao mundo dos fatos.⁹⁴

A atividade rural, que se organiza sob legislação sem qualquer desvio constitucional tem, contudo, se submetido, alguns casos, a uma aplicação de suas

⁹³ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural. Coleção direito bancário** volume 4, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 293.

⁹⁴ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural. Coleção direito bancário** volume 4, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 311.

leis em flagrante contrariedade a princípios constitucionais de grande relevância, e isto com prejuízo para toda a sociedade.

Tal ocorre quando lhe é negada ou não lhe é estendida a proteção para os momentos de crise, ainda que um direito consagrado em seu ordenamento legal especial. Se uma Lei perfeita pode oportunizar uma aplicação imperfeita, se uma Lei de constitucionalidade irreparável pode gerar uma aplicação merecedora de reparo, o seu aplicador deve ficar atento a esta possibilidade, pois em se multiplicando decisões desta ordem o País sofrerá inevitável estagnação em seu desenvolvimento, já que o pleno desenvolvimento somente toma forma quando as atividades econômicas são submetidas a preceitos e a princípios constitucionais.

Normas constitucionais, quando desrespeitadas devem gerar temor e grande apreensão à todos, e com maior razão estes sentimentos devem sacudir o cidadão quando os princípios constitucionais são violados, pois são estes que dão valor e importância àquelas. Com efeito, não se pode perder de vista que o princípio é superior à regra sendo a causa primária do seu próprio estabelecimento, daí ser merecedor de reverência a todo o tempo, e isto com maior honra.

Contudo se o Estado, conforme visto acima, se alicerça nos fundamentos ditados pelo art. 1º da Constituição, e tem como objetivos fundamentais descrito no seu art. 3º, os princípios para a Ordem Econômica têm sua razão de ser na forma como propostos, no seu art. 170.

Com isso, os objetivos fundamentais da República, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, não têm como ser materializados para alcance da sociedade a não ser que o País disponha de uma ordem econômica bem regrada, a qual é o sustentáculo de todo bem-estar material que o homem precisa para experimentar um mínimo de dignidade em sua vida, como descreve Lutero Paiva Pereira:

Os objetivos fundamentais da República são de natureza material e não imaterial, e sendo assim precisam de coisas ou de bens de tal natureza, de coisas e bens tangíveis, os quais somente a economia ou a ordem econômica tem como se responsabilizar por sua concretude. No entanto, o poder econômico entregue a si mesmo não tem inclinação suficiente para se preocupar com o bem-estar da sociedade como um todo, já que em tese

é voltado para si mesmo, carecendo então de ter submetida sua natureza concentradora a princípios que o lance para fora de si e ao encontro do outro.⁹⁵

Com esse posicionamento que o trabalho expressa a ordem econômica precisa ser vista e, quando assim, disciplinada, visando sua inegável função socioeconômica.

Desse modo, a Política Agrícola, que o legislador constituinte descreve na Constituição Federal, não poderá ser traçada contrariando os princípios tanto gerais da atividade econômica, quanto dos princípios especiais da atividade rural. É da junção dos princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica, com os que dão suporte à atividade econômica específica, ou seja, a agricultura, que se poderá propiciar dias melhores para a sociedade.

3.5 Função Social da atividade rural

A atividade rural mereceu destaque para o legislador constituinte pela sua influência econômica e social, como já descrito no trabalho, pelo seu objetivo constitucional de assegurar a todos a existência digna, e ditames da justiça social.

A atividade rural está totalmente relacionada a existência digna, pois, sem esta atividade, não há nem sequer falar em existência de todos. Todos os setores econômicos do país são importantes: a indústria, o comércio, o turismo ou qualquer outro, porém a atividade rural, a agricultura ou pecuária, compromete, de imediato. Deixando o produtor rural de produzir, o efeito é catastrófico e irreversível: sem alimento não há vida.

O Estado, que é responsável pela paz social e pela ordem da pública, não pode descuidar de todos os meios legítimos para assegurar a estabilidade social e econômica e, a atividade rural, o Crédito Rural, como políticas de desenvolvimento desse setor, é instrumento essencial, pois uma população bem alimentada é uma população em ordem e estável, gerando um ambiente social tranquilo.

⁹⁵ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural. Coleção direito bancário volume 4**, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 313.

José Afonso da Silva define a função social da propriedade como uma finalidade econômica para o produtor e para a coletividade senão vejamos:

O regime jurídico da terra fundamenta-se na doutrina da função social da propriedade, pela qual toda riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive. Essa doutrina trouxe um novo conceito de direito de propriedade rural que informa que ela é um bem de produção e não simplesmente um bem patrimonial; por isso, quem detém a posse ou a propriedade de um imóvel rural tem a obrigação de fazê-lo produzir, de acordo com o tipo de terra, com a sua localização e com os meios e condições propiciados pelo Poder Público, que também tem a responsabilidade no cumprimento da função social da propriedade agrícola.⁹⁶

A propriedade deve cumprir a sua função social, não cumprindo, não pode ter a proteção jurídica, portanto poderá ser uma propriedade desapropriável.

O direito à vida é o bem mais precioso da pessoa humana, nesse sentido, descreve Lutero de Paiva Pereira sobre a vida como bem precioso:

Protágoras, o grande filósofo grego, não estava totalmente errado, e nem exagerou em sua máxima quando apregoou que o homem é a medida de todas as coisas, e com mais razão este anunciado deve ser lembrado nestes tempos quando se nota, com maior ou menor intensidade, numa ou noutra geografia, que a pessoa humana tem perdido valor diante das coisas, de modo a quase se chegar à inversão da proposta do sábio, ou seja, de que as coisas são a medida de todos os homens. O materialismo levado ao extremo pode acabar com o humanismo, ainda que fazendo isto não se dá conta de que sucumbe à sua própria proposta, já que a matéria não tem valia em si mesmo, senão na proporção que se mostra útil ao homem.—A vida é o bem mais precioso da pessoa humana. Somente quem a tem pode exercer direitos. Logo, o direito à vida é um pressuposto para o exercício dos direitos fundamentais protegidos pelo ordenamento jurídico de um País.⁹⁷

A dignidade da pessoa humana, tópico anteriormente citado, é discurso decorrente de estudiosos de todos os campos do Direito e mesmo de outras ciências. Não é, de modo algum, rebatível a afirmativa de que dentro da dignidade da pessoa humana está o direito a uma alimentação que lhe nutra adequadamente o corpo, para que a saúde mantida sob bons cuidados possa lhe oferecer um mínimo de condição de exercer os direitos que lhe são inerentes.

⁹⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª edição, revista e atualizada. Malheiros Editores. São Paulo. 2008. P.819.

⁹⁷ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural**. Coleção direito bancário volume 4, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006, p. 315.

Relativamente aos efeitos sociais que uma atividade rural em bom desenvolvimento proporciona ao País, a Lei 8.171/91⁹⁸, reconhece expressamente, que a produção de alimentos para o correto abastecimento do País é imprescindível garantidor da ordem pública e da paz social, valores esses eleitos como fundamentos da Política agrícola. É por isso que a Constituição descreve que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios se valham de instrumentos para fomentar o desenvolvimento da atividade rural, os quais se concretizam dentro de políticas de crédito, de incentivos fiscais, de preços, de armazenagem etc. E mais: cabe ao Estado traçar a Política Agrícola do País, e deverá fazê-la de modo que os preceitos constitucionais sejam contemplados em todos os seus termos. E a atividade rural tenha à sua disposição os mecanismos próprios e necessários ao seu desenvolvimento, para que a propriedade rural possa ser explorada racional e adequadamente, trazendo benefícios ao seu proprietário e à sociedade.

O Estado deve subsidiar financeiramente para a viabilização do desenvolvimento da atividade rural, facilitando o seu desenvolvimento tecnológico.

Se o Estado não oferece apoio ao setor rural, estabelecendo uma política agrícola coerente, tal omissão trará para o produtor rural dificuldades para gerenciar bem sua atividade, o que poderá ocasionar deficiência comprometedora do cumprimento da função social tanto da propriedade quanto do próprio setor rural.

⁹⁸ Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do aparato constitucional e infraconstitucional, do Crédito Rural, de apoio e subsidio ao produtor rural, não são implementados de forma satisfatória. O que se constata é o emprego das instituições financeiras, de maneira desvirtuada dos propósitos para qual foi criado, e muitas vezes para atender às pretensões de lucro das instituições financeiras.

O Crédito Rural normatizado tem um importante papel para o desenvolvimento econômico e social da atividade rural e, do País. Suas normas são de forte atuação estatal e rígido controle e direcionamento de seus recursos.

O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central são fundamentais para o Sistema Nacional do Crédito Rural, para sua administração, aplicação de seus recursos e fiscalização.

O entender do Crédito Rural, seus aspectos jurídicos, é importante para compreender como ele é fundamental para o produtor rural. O Sistema Nacional de Crédito Rural trata-se de um sistema complexo e avançado que permite subsidiar o crédito ao produtor rural, no qual a varias possibilidades de fontes de recursos para o Crédito Rural, e, não apenas os recursos do Tesouro Nacional, um exemplo disso são os recursos obrigatórios, que mostra a profunda compreensão do legislador em relação à economia.

Entretanto, o Sistema Nacional de Crédito Rural deve ser criticado, como todo sistema de crédito, primeiramente pelos “desvios de crédito”, onde instituições financeiras aplicam os recursos que deveriam ser destinados ao Crédito Rural, aplicando no sistema financeiro, em créditos comerciais, com maiores taxas de juros e conseqüentemente, maiores lucros. Segundamente, as instituições financeiras concentram seus empréstimos, mesmo os obrigatórios, em grandes produtores ou empresas rurais, contribuindo com o agravamento de concentração de riqueza no campo.

O Crédito Rural que as instituições bancárias aplicam, com seus contratos de adesão, cláusulas abusivas é responsável principal pela inaplicabilidade do instituto, não cumprindo as regras impostas pelo Banco Central e Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras usufruem dos recursos financeiros

como se fossem delas, as operações “mata-mata” é uma prova disso, onde o produtor rural faz uma nova operação de Crédito Rural com a finalidade de pagar uma dívida anterior. O banco recebe o débito anterior que foi altamente onerado, com verba subsidiada do Estado, ou seja, recurso que deveriam ir ao produtor rural é utilizado para pagamento das instituições financeiras.

Outra prática comum, que também desvirtua o sistema, são as chamadas “operações casadas”, referente ao Crédito Rural, para a liberação do recurso as instituições exigem a reciprocidade dos produtores rurais, essa reciprocidade exigida a respeito do Crédito Rural especialmente aquela que dá origem às aplicações financeiras “compulsórias”, para que o crédito seja liberado devem-se consumir os “produtos” oferecidos pelos agentes financeiros como seguro, títulos de capitalização, consórcios, etc.

Isto se constitui em prática abusiva e ilegal, caso o produtor não se submeta a estas operações, sofre retaliações pela instituição bancária, isso é extremamente prejudicial e onera os produtores rurais, essas práticas são destinadas a elevar os lucros das instituições financeiras, o movimento da agência bancária e o “status” do gerente, à custa dos produtores rurais.

Outra prática é a falta de informações aos produtores, tal prática caracteriza um procedimento inadequado por parte das instituições financeiras, ao negar-se a fornecer as necessárias informações acerca do contrato – extratos, contas-gráficas, a seus mutuários de Crédito Rural.

Retaliações das instituições financeiras, utilizando seu poder econômico e institucional para retaliar contra os produtores rurais inadimplentes, promovendo a retirada de serviços até então prestados, não concessão de novos empréstimos, impedimento de operar e outras linhas de crédito, com a clara intenção de intimidá-los, numa atitude que caracteriza abuso do poder econômico.

Outra questão é a abordagem que o Judiciário, tem com relação ao tema, a proteção constitucional do produtor rural e o tratamento dado ao Crédito Rural como se fosse um crédito comum, afrontam os princípios constitucionais aplicados ao Crédito Rural.

Com relação ao Sistema Nacional de Crédito Rural, se houvesse uma fiscalização tanto do Banco Central, tanto do Conselho Monetário Nacional, sobre os limites de aplicabilidade do Crédito Rural, minimiza o problema sobre este crédito.

Este trabalho teve como objetivo maior, mostrar o Crédito Rural como um crédito especial, importante para o produtor rural e para o País, demonstrar a dimensão econômica, social e política do Crédito Rural, diferenciando-o com relação aos créditos comuns, espera-se que não se esgota as discussões sobre o tema, pela sua importância, espero ter contribuído, para maior repressão aos abusos cometidos pelas instituições financeiras em relação aos produtores rurais.

A pesquisa possibilitou identificar que, quando colocado no papel, tudo fica perfeito e que o governo pretende expandir o crédito para os produtores, mas, na prática, a realidade acaba sendo outra, as instituições financeiras exigem que o produtor seja um cliente da instituição, pois ela já possui seu cadastro, sua movimentação financeira e seu histórico, o que facilita na tomada de decisão para a concessão do crédito. O tomador do crédito preocupa-se com a taxa de retorno esperado pelo investimento, enquanto que o prestador se preocupa com sua carteira de crédito.

Embora o crédito rural seja considerado um importante fator de desenvolvimento econômico brasileiro, foi possível identificar que ele acaba beneficiando uma minoria de produtores no país, talvez pelo grande problema de inadimplência sofrido pelos agentes financeiros, devido a fatores ligados ao crédito e à própria produção agrícola do país.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Ricardo Barbosa. **Crédito rural**. questões polêmicas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

ANDRIGHI, Vera. **Comentários ao Novo Código Civil**. São Paulo: Forense, 2008.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6^o ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

BITTENCOURT, Gilson Alceu. **Abrindo a Caixa Preta: O financiamento da agricultura familiar no Brasil**. Campinas: Instituto de Economia/UNICAMP, 2003. Dissertação de Mestrado em desenvolvimento econômico, espaço e meio ambiente.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. Banco Central do Brasil. **Manual de Crédito Rural (MCR)**. Atualizado até dezembro de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

BRASIL. **LEI Nº 4.504/64** Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm Acesso em: 31 de Out. de 2014.

BRASIL. **LEI Nº 4.829/65** Institui o Sistema Nacional de Crédito Rural. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4829.htm Acesso em: 08 de Set. de 2014.

BRASIL. **Decreto 58380/66** Aprova o Regulamento da Lei que Institucionaliza o Crédito Rural. Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%2058.380-1966?OpenDocument. Acesso em: 16 de Set. de 2014.

BRASIL. **Lei 4.504/66** Dispõe sobre o Estatuto da Terra. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 10 de Set. de 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.138/1995**. Dispõe sobre o crédito rural e dá outras. Disponível em: <[providênciashttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9138.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9138.htm)> Acesso em: 10 de Set. de 2014.

BRASIL. **Lei nº 10.406/2002** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 19 de Set. de 2014.

BUAINAIN, A. M. **Trajetória Recente da Política Agrícola Brasileira: da intervenção planejada á intervenção caótica**. Campinas: Instituto de Economia/UNICAMP, 1999. 325p. Tese Doutorado em Economia.

BUAINAIN, M. & Souza Filho, H. M. **Elementos para Análise e Desenho de Políticas de Crédito para Agricultura Familiar**. Campinas: Instituto de Economia/UNICAMP, 2001.

CANAVEZ, Geraldo Flavio. **Oferta de Crédito Rural, Segurança Alimentar e Produção Familiar**. 2009. 138 f. Dissertação de Mestrado em Sistemas de Produção Agropecuária – Unifenas, Alfenas. 2009.

FERREIRA, Pinto. Desenvolvimento econômico e social. *In* **Enciclopédia Saraiva do Direito 24 descaminho dialética**. Coordenação Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. p.126 a 140.

GARCIA, Víbio de Paula Casas, **Direito Bancário**, São Paulo: Lex, 2003.

Glossário de Direito Agrário, **do Curso de Especialização em Direito agrário e Curso de Mestrado em Direito agrário da UFG**, Goiânia: Potência, 1998, p 44. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/viewFile/12114/8033>> Acesso em: 15 de Set. de 2014.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 16ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 2012.

GRAU, Eros Roberto. Função social da propriedade. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito 39 função social da propriedade gestão social**. Coordenação Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. p 1 a 27.

LIMA, Rafael Augusto de. Crédito Rural. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito 21 corretagem critica**. Coordenação Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. p 167 a 172.

LIMA, Roberto Arruda de Souza. **Informação, Capital Social e Mercado de Crédito Rural**. 2003. 124 f. Tese de Doutorado em Economia – Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz”, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2003. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde14072003.../roberto1.pdf> Acesso em: 20 de Set. de 2014.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MARQUES, Benedito Ferreira. **As garantias do crédito rural**. Goiânia: AB, 2002.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**: cheques, duplicatas, títulos de financiamento, títulos representativos e legislação. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17.Ed .São Paulo: Malheiros.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2008.

MORAIS, Ezequiel. BERNARDINO, Diogo. **Contratos de crédito bancário e de crédito rural – questões polêmicas**. São Paulo. Editora Método. 2010.

OPITZ, Silvia C. B. e Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2011.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento e cédula de crédito rural**. Curitiba: Juruá, 1990.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Proagro**: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária. Curitiba: Juruá. 1.991.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização & crédito rural**. Curitiba: Juruá, 2000.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Financiamento Rural. Coleção direito bancário volume 4**, 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

PETTER, Lafayete Josué. **Direito Econômico**: Doutrina e Questões de Concursos. 4ª edição. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil. Situação atual e seus problemas fundamentais**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/discover?query=miguel+reale+O+projeto+de+C%C3%B3digo+Civil.+Situa%C3%A7%C3%A3o+atual+e+seus+problemas+fundamentais+&submit=Ir&filter_relational_operator_2=contains&filtertype_1=type&filter_relational_operator_1=notequals&filter_1=not%C3%ADcia+de+jornal> Acesso em: 15 de Set. de 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 3.ed. São Paulo: RT,1997.

SAUCHUK, Valdemar. **Crédito Rural Alavanca do Desenvolvimento**. Curitiba: Editora Ensino Renovado. 1981.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30ª edição, revista e atualizada. Malheiros Editores. São Paulo. 2008.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte. **Fundamentos Constitucionais de Direito Agrário**. 1ªed. SRS Editora, São Paulo, 2010.

WILDMANN, Igor Pantuzza. **Crédito Rural, Teoria, Prática, Legislação e Jurisprudência**. 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.